

PROCESSO Nº: 0800534-92.2022.4.05.8202 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RÉU:** MARTA ELEONORA PINTO**ADVOGADO:** Romario Estrela Pereira**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**ADVOGADO:** Romero Sá Sarmento Dantas De Abrantes**RÉU:** ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO**ADVOGADO:** Sandreyilson Pereira Medeiros**RÉU:** SEBASTIAO TRAJANO DA SILVA**ADVOGADO:** Romario Estrela Pereira**ADVOGADO:** Carlos Alberto De Sa Junior**ADVOGADO:** Ana Maria Ribeiro De Aragao**RÉU:** JOAO COSTA DE SOUSA**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**RÉU:** EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO**ADVOGADO:** Lucas Gomes Da Silva**RÉU:** FRANCISCA GLAUCIA GONCALVES**ADVOGADO:** Osmando Formiga Ney**ADVOGADO:** Adélia Marques Formiga**8ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL TITULAR)****SENTENÇA**

Tipo D (Res. CJF nº 535/2006)

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de ação penal proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** em desfavor de **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, MARCELIO VIEIRA FORMIGA, JOÃO COSTA DE SOUSA, EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES** e **MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA**, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados nos arts. 89 da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998.

O MPF apresentou denúncia contra os réus acima nomeados aduzindo, em síntese, que:

a) foi instaurado o Inquérito Policial nº 0151/2018 (Processo nº 0800281-12.2019.4.05.8202) para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sousa-PB, durante a gestão do réu **FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a finalidade de custear o evento denominado "Festividade do São João de 2010";

b) para a execução do objeto do Convênio acima mencionado, o Município de Sousa/PB, sob a gestão do promovido **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA**, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus **EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO** (presidente), **MARTA ELEONORA PINTO** (Membro) e **FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES** (Membro), teria realizado os seguintes procedimentos licitatórios: b.1) Convite nº 033/2010 (locação de 10 banheiros químicos); b.2) Inexigibilidade nº 013/10 (contratação de 11 bandas); e, b.3) Dispensa nº 36/2010 (locação de palco, som e iluminação);

c) as investigações teriam se iniciado mediante representação da Prefeitura Municipal de Sousa em decorrência da elaboração do Relatório de Tomada de Contas Especial que teria apontado diversas irregularidades, como, por exemplo: contratação de diversas bandas musicais diretamente pela empresa **ROBERTO MOURA NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES**; pagamento de valores superiores ao plano de trabalho relativamente à tenda, aos banheiros, ao palco, ao som e à iluminação; a não execução da ação referente à locação de gerador de energia 180 KVA; e, ação referente à divulgação e promoção do evento com a logomarca do Ministério do Turismo;

d) por meio da Ação Cautelar para Afastamento de Sigilo Bancário de nº 0000373-96.2014.05.8202, teria sido possível elucidar a repartição de recursos em favor dos beneficiários finais das fraudes licitatórias, bem como indicar os meios por meio dos quais teriam se valido para dissuadir a verdadeira destinação da verba.

O MPF especificou as condutas que teriam sido praticadas pelo promovidos e imputou-lhes os seguintes a prática dos seguintes crimes:

a) FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa no período de 2009 a 2012, teria infringido os seguintes tipos penais:

a.1) ao contratar diretamente a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, nome de fantasia "BETO PRODUÇÕES", mediante a realização de procedimento de Inexigibilidade de nº 013/2010, supostamente fraudado, teria praticado o crime previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

a.2) ao contratar diretamente a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, nome de fantasia "BETO PRODUÇÕES", mediante a realização de procedimento de Dispensa de nº 036/2010, de forma supostamente indevida, teria praticado o crime previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

a.3) ao supostamente desviar verbas públicas para beneficiar a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, mediante pagamento que seria superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configuraria a ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causando prejuízo ao erário, teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

a.4) ao alegadamente desviar recursos para beneficiar a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS, por meio de pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configuraria ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causando prejuízo ao erário, teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

a.5) ao supostamente desviar parcela no importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), em recursos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), através de alegada aplicação direta em sua atividade empresarial privada, em três oportunidades distintas, teria sido configurado seu proveito pessoal, praticando, segundo o MPF, por **três vezes**, o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

a.6) ao supostamente assinar empenhos consciente de que os valores por meio deles disponibilizados seriam doravante objeto de partilha entre os empresários MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA e JOÃO COSTA DE SOUSA, que teriam encampado o esquema de fraude e de desvio de recursos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

a.7) ao supostamente utilizar de conta corrente de pessoa jurídica interposta (ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME) para ludibriar a percepção de ganho pessoal, bem como ao utilizar empresas de sua propriedade e sob sua gerência para dissimular a origem do dinheiro público desviado da conta do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), teria violado, por **três vezes**, a norma inserida no **art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998** (Lavagem de Dinheiro);

b) ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, na qualidade de sócio administrador da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, nome de fantasia "BETO PRODUÇÕES", teria incorrido nos seguintes tipos penais:

b.1) ao supostamente concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica de sua propriedade e sob sua gerência contratada pelo Município de Sousa-PB através de um ilegal procedimento de inexigibilidade de licitação (n.º 013/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

b.2) ao alegadamente concorrer para beneficiar diretamente pessoa jurídica de sua propriedade e sob sua gerência contratada pelo Município de Sousa-PB, através de procedimento fictício de dispensa de licitação (de nº 036/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

b.3) ao supostamente concorrer para o desvio de parcela no importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), oriunda de recursos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), através de aplicação direta na atividade empresarial privada do então prefeito, o corréu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em três oportunidades, teria servido de instrumento para efetivar o

enriquecimento ilícito do referido gestor, teria praticado, por **três vezes**, o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**.

b.4) ao supostamente concorrer para beneficiar empresários, os corrêus MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA e JOÃO COSTA DE SOUSA, a perceberem ilicitamente valores do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

b.5) ao alegadamente concorrer para o desvio de recursos públicos para beneficiar empresa de sua propriedade e sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando evidente ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, causando prejuízo ao erário, teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67**;

b.6) ao supostamente utilizar-se da conta corrente de sua empresa, a ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, bem como efetuar transferências e pagamentos de boletos para dissimular a origem dos recursos públicos desviados em favor da atividade empresarial do então Prefeito FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, teria praticado, por **três vezes**, o crime previsto no **art. 1º, caput, da Lei nº 9.613/1998** (Lavagem de Dinheiro);

c) SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, na suposta qualidade de administrador de fato da empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, teria incorrido nos seguintes tipos penais:

c.1) ao supostamente concorrer para o desvio de recursos públicos para beneficiar o empresário MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA a perceber ilicitamente valores do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

c.2) ao alegadamente concorrer para o desvio de recursos públicos para beneficiar empresa sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, configurando a ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados, teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

d) MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria incorrido nos seguintes tipos penais:

d.1) ao supostamente concorrer para beneficiar pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB, através de procedimento fictício de dispensa de licitação (de nº 036/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

d.2) ao alegadamente se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), que teriam sido desviados pelo corrêu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**;

e) JOÃO COSTA DE SOUSA teria incorrido nos seguintes tipos penais:

e.1) ao alegadamente concorrer para beneficiar pessoa jurídica contratada pelo Município de Sousa-PB, através de procedimento fictício de dispensa de licitação (de nº 036/2010), teria praticado o crime previsto no **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

e.2) ao supostamente se beneficiar diretamente de ilícita partilha de valores do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), que teriam sido desviados pelo corrêu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA em favor de terceiros alheios ao procedimento licitatório, teria praticado o crime previsto no **art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967**.

f) EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, MARTA ELEONARA PINTO e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Sousa/PB no ano de 2010, teriam praticado os seguintes crimes:

f.1) ao supostamente concorrerem para a inexigibilidade fraudulenta de licitação, mediante atos concretos no decorrer do procedimento de nº 013/2010, teriam incorrido no crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**;

f.2) ao alegadamente concorrerem para a dispensa indevida da licitação de nº 036/2010, teriam incorrido no crime do **art. 89 da Lei nº 8.666/1993**.

A peça da denúncia veio instruída com cópias do Inquérito Policial nº 0151/2018 (Processo nº 0800281-12.2019.4.05.8202) e da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa - ACPIA nº 0801421-52.2017.4.05.8202 (ids. 4058202.9759787 a 4058202.9852897).

A denúncia foi recebida em 02 de maio de 2022 (id. 4058202.9858868).

1.2. Os seguintes réus foram devidamente citados: 1. JOÃO COSTA DE SOUSA: id. 4058202.10107249; 2. SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA: id. 4058202.10184153; 3. FRANCISCA GLAUCIA GONÇALVES: id. 4058202.1084481; 4. MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA: id. 4058202.10185140; 5. EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO: id. 4058202.10198521; 6. ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO: id. 4058202.10208593; 7. FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA: id. 4058202.10300508. Por outro lado, quando da tentativa de citação do denunciado MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, o oficial de justiça obteve informação de seu óbito (id. 4058202.10026954), fato este posteriormente comprovado nos autos (id. 4058202.10703615).

1.3. A ré MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA apresentou resposta à acusação (id. 4058202.10235294), na qual suscitou, em sede de preliminar, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sob o argumento de que a defesa não teria tido acesso à decisão que recebeu a denúncia, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. No mérito, apresentou negativa geral, no sentido de que não teria praticado os ilícitos que lhe são imputados na denúncia. Arrolou testemunhas.

1.4. O demandado SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA também apresentou sua resposta à acusação (id. 4058202.10235309), na qual suscitou, em sede de preliminar, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, sob o argumento de que a defesa não teria tido acesso à decisão que recebeu a denúncia, a inépcia da inicial acusatória e a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. No mérito, apresentou negativa geral, no sentido de que não teria praticado os ilícitos que lhe são imputados na denúncia. Protestou genericamente pela produção de prova.

1.5. A demandada FRANCISCA GLAUCIA GONÇALVES juntou aos autos sua resposta à acusação (id. 4058202.10345912), na qual, após tecer alguns comentários acerca dos fatos e sustentar que não teria praticado os ilícitos que lhe são imputados, protestou por apresentar suas razões de defesa em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas.

1.6. O réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA juntou ao feito sua resposta à acusação (id. 4058202.10347876), mediante a qual, após tecer alguns comentários sobre os fatos dos autos, sustentou que o tipo penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 teria sido revogado e que não teria praticado os ilícitos que lhe são imputados. Protestou por apresentar suas razões de defesa em sede de alegações finais. Arrolou testemunhas.

1.7. Na sequência, este Juízo proferiu despacho (id. 4058202.10360883), no qual houve a nomeação de defensores dativos para os réus JOÃO COSTA DE SOUSA e EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, assim como foram determinadas as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

1.8. Após, o réu EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, por intermédio de defensora dativa, apresentou sua resposta à acusação (id. 4058202.10402788), na qual suscitou, em sede de preliminar, a ocorrência da extinção da punibilidade, sob o argumento de que o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 teria sido revogado, e, no mérito, aduziu que não teria praticado os ilícitos que lhe são imputados, requerendo, ao final, sua absolvição.

1.9. O demandado JOÃO COSTA DE SOUSA, por intermédio de defensor dativo nomeado, também apresentou sua resposta à acusação (id. 4058202.10421413), na qual suscitou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, que não haveria indício sua de participação nos crimes em apuração. Ao final, requereu a rejeição da inicial acusatória.

1.10. O demandado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO apresentou sua resposta à acusação (id. 4058202.10549195), na qual suscitou, em sede de preliminar, a inépcia da inicial e ausência de justa causa para o prosseguimento da ação e, no mérito, repugnou os termos da inicial acusatória e sustentou que iria provar sua inocência em Juízo, requereu, ao final, sua absolvição. Arrolou testemunhas.

1.11. Em seguida, este Juízo proferiu decisão (id. 4058202.10704472), em que:

a) reconheceu a extinção da punibilidade do denunciado MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, em razão de seu falecimento;

b) rejeitou as preliminares de: b.1) inépcia da inicial; b.2) ausência de justa causa; b.3) ocorrência da extinção da punibilidade, em razão de suposta *abolitio criminis* do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993; b.4) de nulidade da decisão que recebeu a denúncia;

c) deixou de absolver sumariamente os réus; e

d) designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

1.12. O demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA peticionou nos autos requerendo a utilização como prova emprestada da audiência de instrução e julgamento realizada nos autos da ACPIA de nº 0801421-52.2017.4.05.8202, em que são discutidos os mesmos fatos que na presente demanda (id. 4058202.10878223). O que foi deferido por este Juízo (id. 4058202.10897171). Tendo sido juntados aos autos os respectivos links de acesso (id. 4058202.10897599).

1.13. Na data de 23/11/2022, que foi designada originariamente para a realização da audiência de instrução e julgamento, além de terem sido tratadas algumas questões relativas à instrução processual (notadamente quanto à dispensa de alguns interrogatórios e do aproveitamento das provas produzidas nos autos da ACPIA nº 0801421-52.2017.4.05.8202, garantindo-se, todavia, a oitiva dos réus e das testemunhas não ouvidos naquele feito), foi redesignada nova data para a continuação da audiência de instrução e julgamento (id. 4058202.10907143).

1.14. Em 07/12/2022, foi dado prosseguimento à audiência de instrução e julgamento (id. 4058202.10977919), oportunidade na qual: **a)** foram dispensados os interrogatórios dos acusados ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, JOÃO COSTA DE SOUSA, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES e MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA; **b)** foram também dispensados os depoimentos das testemunhas de defesa MARTHA VALÉRIA GONZAGA SILVA DE LUNA, ALUVSGISTONE CORDEIRO BEZERRA, JOSÉ MARCELO BEZERRA AGOSTINHO, ADRIANA CISLEYDE ALVES ARAÚJO, ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, HALANILDO HERBER GOMES NUNES e MANOEL GADELHA DE OLIVEIRA JÚNIOR; **c)** foi tomado o depoimento de INGRID RODRIGUES LEITE; **d)** reiterou-se a dispensa dos interrogatórios e o aproveitamento das provas produzidas nos autos da ACPIA nº 0801421-52.2017.4.05.8202; **e)** foram deferidos os pedidos de juntada de documentos feitos pelos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO; **f)** foi determinada a abertura de prazo para alegações finais, iniciando-se pelo MPF, inclusive para a reanálise, se for o caso, da possibilidade de oferecimento de ANPP, e, em seguida, os réus; e, **g)** após, a conclusão dos autos para sentença.

1.15. Na sequência, o réu, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, promoveu a juntada de documentos nos autos (ids. 4058202.10994817 a 58202.10994831).

1.16. Intimado, o MPF apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11091318), nas quais, ao tempo em que reforçou os argumentos já apresentados na peça de denúncia, sustentou a presença da materialidade delitiva e a autoria dos réus.

1.17. O *Parquet*, após analisar os interrogatórios dos réus e os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto nestes, quanto nos autos da ACPIA de nº 0801421-52.2017.4.05.8202 (prova emprestada), conclui que os demandados não teriam se desincumbido de refutar a prática dos crimes apontados na denúncia apresentada, o que comprovaria a prática pelos réus, com vontade livre e consciente, dos ilícitos que lhes são imputados na exordial acusatória.

1.18. Por sua vez, o réu EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, por intermédio de defensor constituído, apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11179842), nas quais asseverou, em síntese, que:

a) não haveria nos autos prova concreta acerca da existência de dolo ou culpa do defendente, ou de que teria havido prejuízo ao erário, ou, ainda, enriquecimento ilícito do demandado;

b) os procedimentos licitatórios objeto de apuração nos autos teriam seguido seus trâmites normais, e, embora tenha havido "erros meramente formais", estes não seriam capazes de macular a lisura dos mencionados procedimentos;

c) acerca da atuação da CPL no procedimento inexigibilidade em tela, esclareceu que deveria ser observado que a CPL não deliberaria sobre a escolha da empresa que representa as bandas, nem ajustaria os preços a

serem contratados. A empresa seria escolhida pelo Secretário Municipal de Turismo, bem como o ajuste dos preços também;

d) teria atuado fundamentado no princípio da hierarquia, uma vez que teria sido seguido o despacho do Secretário Municipal de Turismo, o qual teria imposto a empresa que deveria ser contratada e o valor a ser praticado, assim como haveria ato do Prefeito Municipal autorizador da contratação direta e de escolha da modalidade licitatória de inexigibilidade, que teria sido fundamentada em parecer jurídico da Procuradoria Jurídica Municipal, tendo a CPL atuado apenas de forma instrumental, sem dolo;

e) mesmo diante de quebra de sigilo bancário, não teria sido comprovado enriquecimento ilícito do defendente, nem tampouco teria sido demonstrada a ocorrência de prejuízo ao erário, uma vez que teria sido comprovado nos autos que objeto da festividade de São João foi realizado;

f) não se lhe poderia atribuir a responsabilidade pelos despachos das demais secretarias municipais, como no caso do erro da data do despacho de declaração orçamentária, expedida pelo Secretário de Finanças, e do "despacho de publicidade", muito embora, esses dois erros na ordem cronológica não consubstanciassem fraude licitatória ensejadora de danos ao erário, não sendo esses erros cronológicos suficientes para caracterizar fraude licitatória, portanto;

g) o defendente estaria sendo acusado apenas por ser integrante da Comissão de Licitação, ocupando o cargo de presidente, sendo que, os únicos atos praticados por ele teriam sido o de protocolar o procedimento e o de encaminhar o extrato de publicidade;

h) acerca das discrepâncias havidas nos "rodapés" encontrados nos despachos do procedimento de inexigibilidade, asseverou que, na época dos fatos, o papel timbrado era fornecido pela própria Prefeitura Municipal de Sousa e utilizado pelas diversas secretarias municipais, assim como pela CPL, assim como que a CPL não confeccionava o papel timbrado, assim como o defendente não teria nenhuma relação com esse fato, nem seria possível constatar que os referidos documentos não teriam sido produzidos no âmbito municipal de Sousa;

i) com relação à carta de exclusividade, e a sua observância do entendimento estabelecido no Acórdão do TCU de nº 96/2008, teria sido juntado aos autos do procedimento de inexigibilidade nº 13/2010 os contratos de exclusividade das bandas contratadas, com o devido registro em cartório, assim como a empresa contratada seria a detentora dos direitos de exclusividade de todas as bandas que se apresentaram no São João/2010 de Sousa, cumprindo, assim, a exigência prevista no referido Acórdão. Ademais, a CPL não teria sido informada no despacho orçamentário de que os recursos públicos para pagamentos das contratações das bandas seriam oriundos de recursos federais, o que teria impossibilitado que a CPL realizasse as obrigações exigidas no referido Convênio nº 1054/2010;

j) a dispensa de licitação de nº 036/2010, teria sido realizada, em regime emergencial, por motivo de que a empresa vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 0044/2010, que objetivava montagem de toda estrutura do São João 2010, não teria comparecido à Prefeitura Municipal de Sousa para executar o serviço de estrutura do mencionado evento. Assim a dispensa de licitação teria amparo na Lei de Licitações, especificamente em seu art. 24, inciso V; bem como teriam sido observadas todas as exigências estabelecidas anteriormente no mencionado pregão;

k) tanto a escolha da empresa contratada, quanto os preços praticados na Dispensa de nº 36/2010 teriam sido deliberados pelo Secretário Municipal de Turismo que também teria sido o responsável pelas pesquisas realizadas;

l) o procedimento do convite nº 036/2010 teria sido realizado com observância às regras que regem os procedimentos licitatórios, assim como, com relação à participação do corréu MARCELO VIEIRA FORMIGA, este estaria munido de procuração que lhe outorgava os devidos poderes para participar do certame representando a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS, conforme constaria nos autos do processo.

Ao final, o réu EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO requereu o julgamento pela improcedência da pretensão condenatória em relação ao defendente.

1.19. O demandado JOÃO COSTA DE SOUSA, por intermédio de defensor constituído, também apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11243852), na qual sustentou, em suma, que:

- a) após realização de toda instrução processual nos autos da ação civil pública de nº 0801421-52.2017.4.05.8202, teria ficado comprovado que o ora defendente não teria praticado nenhum ato ilícito;
- b) não existiria nos autos nenhuma investigação sobre os fatos relatados pelo *Parquet*, bem como faltaria diligência da parte deste em buscar informações sobre idoneidade do acusado, que seria notoriamente conhecido no meio comercial, "possuindo credibilidade, acervo patrimonial lícito e declarado, sendo ainda gerador de empregos e etc.";
- c) apresentou algumas indagações com a finalidade de afirmar que "atribuir responsabilidade ao acusado por ter recebido dinheiro proveniente de trabalho, da prestação de serviço, não importando quem o contratou é a mesma coisa que lhes vedarem o exercício livre do comércio lícito, assegurado pela nossa Carta Magna";
- d) não teria nenhuma ligação com os fatos investigados relativamente à aplicação de recursos do Convênio nº 1045/2010, firmado entre a UNIÃO e o Município de Sousa/PB;
- e) desenvolveria atividades de produção de espetáculos, sonorização e iluminação, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário; em razão das quais sempre celebraria negócios com a empresa BETO PRODUÇÕES LTDA., que locaria produtos e contrataria bandas empresariadas pelo defendente e pela referida empresa, e, portanto, os valores recebidos por estes seriam decorrentes de créditos que o defendente teria para com BETO PRODUÇÕES LTDA.;
- f) o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que teria sido transferido para conta corrente de NOELITON COSTA DE SOUZA, por autorização e ordem do defendente, haja vista que este teria que repassar valores que devia àquele, decorrentes de negócios comerciais, e como tinha crédito a receber da empresa BETO PRODUÇÕES LTDA., teria determinado que assim o fizesse. Assim, o defendente teria recebido o citado valor em decorrência de costumeiras relações negociais que manteria com a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES, anteriormente, durante e posteriormente aos fatos objeto da presente demanda;
- g) não existiria indício de envolvimento do defendente com os fatos relacionados ao Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), seja acerca da prática de qualquer irregularidade no objeto do presente feito, seja quanto ao seu envolvimento com o suposto esquema fraudulento;
- h) os depoimentos prestados por "BETO produções" e "Noeliton" comprovariam que o defendente teria recebido valores "tão somente decorrentes de costumeiras de relações negociais que sempre mantiveram com a empresa Roberto Moura do Nascimento - Beto Produções, anterior, durante, bem como posterior ao objeto do presente feito";
- i) não teria sido demonstrado o dolo específico do agente público, o que seria necessário para a configuração do fato típico, juntamente com a autoria e a materialidade.

Ao final, o réu JOÃO COSTA DE SOUSA protestou pela improcedência da denúncia.

1.20. A demandada FRANCISCA GLAUCIA GONÇALVES juntou aos autos as suas alegações finais (id. 4058202.11243862), nas quais asseverou, em resumo, que:

- a) a principal imputação feita à defendente se daria em razão de ser ela membro da comissão permanente de licitação, assim como não teria havido a especificação de ato criminoso que tivesse sido por ela praticado;
- b) após realização de toda instrução processual nos autos da ação civil pública de nº 0801421-52.2017.4.05.8202, teria ficado comprovado que a ora defendente não teria praticado nenhum ato ilícito;
- b) não existiria nos autos nenhuma investigação sobre os fatos relatados pelo *Parquet*, bem como não teria havido a individualização da conduta imputada à defendente;
- c) não haveria prova de que a acusada teria praticado qualquer irregularidade no objeto do presente feito, de sua relação com o suposto esquema fraudulento;
- d) teria ficado comprovada, pelos depoimentos de partes e de testemunhas, nos autos da ação civil pública, acima mencionada, a inexistência de crime;
- e) também não teria sido demonstrado o dolo específico na conduta da defendente, seja na forma comissiva seja na omissiva, que a teria levado a praticar a ilicitude que lhe é imputada;

f) destacou a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de inexistência de crime, diante da ausência de má-fé, do elemento subjetivo dolo, da ausência de conhecimento técnico e in experiência profissional.

1.21. Ao final, a acusada FRANCISCA GLAUCIA GONÇALVES protestou pelo julgamento de improcedência da pretensão condenatória.

1.22. A ré MARTA ELEONORA PINTO também apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11252616), mediante as quais suscitou, em sede de preliminar, a aplicabilidade no caso do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em relação à conduta imputada à defendente, requerendo, conseqüentemente, a remessa dos autos ao MPF para que este oferecesse o acordo.

No mérito, sustentou, em suma, que:

a) defendente, em nenhum momento, teria se associado a qualquer dos demais denunciados com o fim de causar dano ao erário público ou fraudar qualquer processo licitatório, não tendo sido comprovado o dolo na conduta que lhe foi imputada;

b) ressaltou que teria laborado no Município de Sousa por 35 (trinta e cinco) anos, desempenhando a função de empenhista, razão pela qual não possuiria conhecimento jurídico, tampouco no que concerne a licitações. Mesmo assim, teria sido convocada para atuar junto à comissão de licitações, haja vista a obrigatoriedade da presença de um servidor efetivo e, por este motivo, ela foi solicitada, conforme teria sido explicitado em seu depoimento. Ao que acrescentou a alegação de que, para a escolha dos membros da comissão de licitação, não teria sido realizado qualquer tipo de processo seletivo ou prova, assim como não teria havido nenhuma espécie de treinamento que buscasse aprimorar os conhecimentos dos escolhidos;

c) em razão da alegada inexistência de saber jurídico, a função desempenhada pela defendente na comissão de licitação seria relacionada a serviços tidos como meramente pontuais, *"como checagem de alguns documentos, enumeração das folhas, conferência de assinaturas e outros demais atos pormenorizados e sem a necessidade de conhecimento técnico"*, os quais teriam sido corretamente cumpridos, consoante teria sido relatado pela defendente e pelas testemunhas durante a instrução processual do processo de nº 0801421-52.2017.4.05.8202. Destacou, outrossim, que corroboraria tais argumentos o depoimento prestado pelo denunciado EVERTON DANIEL SARMENTO DA SILVA, *"presidente da Comissão Permanente de Licitação à época dos fatos"*;

d) o MPF não teria buscado elucidar qual seria a real participação da defendente nos supostos ilícitos, assim como teria acusado a defendente com base em conjecturas, apenas pelo fato desta fazer parte da comissão de licitação, não descrevendo sequer como teria sido a participação da acusada;

e) a defendente não teria cooperado ou pactuado para qualquer irregularidade, acaso existente, haja vista que não teria conhecimento sobre licitações, bem como teria agido com probidade;

f) ao contrário da narrativa acusatória, os integrantes da comissão apenas confeririam documentos e assinaturas, bem como não possuiriam poder decisório sobre as modalidades licitatórias.

Ao final, a defendente MARTA ELEONORA PINTO requereu o acolhimento da preliminar suscitada, assim como que, no mérito, seja proferido julgamento pela sua absolvição.

1.22. O acusado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11267784), por meio das quais alegou em síntese, que:

a) não haveria provas nos autos que evidenciem a real intenção do defendente (dolo), na qualidade de gestor público municipal, de dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais, ou de deixar de observar as formalidades legais pertinentes. Assim como não haveria nos autos a comprovação da sua intenção de desviar ou se apropriar de recursos públicos;

b) as provas nos autos evidenciariam a realização do evento *"São João de 2010"*;

c) também não haveria que se falar em *"lavagem de dinheiro"*;

d) não teria havido a comprovação do dolo específico do defendente direcionado a gerar lesão ao erário, assim como não teria sido demonstrado o prejuízo causado ao ente público, tidos pelo defendente como

condições necessárias para a configuração dos tipos penais previstos no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e no inciso do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967. Destacando, em relação a este último tipo penal, que não teriam sido evidenciados também o efetivo desvio ou apropriação de recursos públicos, nem a inexecução contratual;

e) o simples fato de autorizar uma licitação não seria suficiente para que o gestor seja punido em uma ação penal, caso alguma falha seja constatada no procedimento. No caso presente, haveria atos inerentes à licitação, praticados por servidores próprios e independentes em sua atuação, sem a intervenção do defendente;

f) diversos agentes públicos, empresas e pessoas físicas teriam sido expostas no caso presente, por conta de uma situação que não condiria com a narrativa do MPF, uma vez que o evento "*São João de 2010*" teria sido efetivamente realizado, assim como não haveria comprovação das alegações ministeriais, inclusive, não haveria sequer a quantificação do suposto prejuízo causado ao erário;

g) "*meras irregularidades e erros formais não podem ser considerados como elementos fáticos e probatórios para fins de qualificação do ato como suficiente para condenação em um processo criminal*", destacando a existência de parecer jurídico opinando pela contratação da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, o que serviria para afastar o dolo do defendente;

h) acerca do Convite nº 033/2010, não haveria dolo do defendente, pois a contratação de urgência, mediante convite, teria sido justificada pelo Secretário de Turismo com fundamento em alegado descumprimento de contrato por parte da empresa vencedora do "*PREGÃO PRESENCIAL 044/2010*", que teria sido realizado para a contratação de locação de tenda metálica e banheiros, cuja existência não teria sido informada pelo Órgão acusador;

i) não haveria comprovação de que teria havido prévio ajuste entre o defendente e o corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, ou mesmo de conhecimento pessoal anterior entre eles;

j) no tocante aos supostos aportes financeiros de dinheiro do convênio que teriam sido realizados nas contas bancárias do defendente pelo codenunciado, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, as informações do MPF teria como base a hipótese de que, em um único dia, teria havido o saque de valores por parte de defendente e os pagamentos dos boletos especificados na exordial. Todavia, segundo o demandado, o atesto do Banco do Brasil se daria apenas levando em consideração as fitas de caixas, que demonstrariam essa similaridade de datas. Ao que acrescentou que, seria comum, à época dos fatos, que pessoas que tivessem dívidas umas com as outras fazer pagamentos "*de algo*", como forma de compensação, como teria sido esclarecido em interrogatório judicial prestado;

k) no mesmo interrogatório, o defendente teria explicado que, desde 2008, teria se afastado das atividades empresariais, "*não realizava pagamentos, não estava presente em bancos, ou qualquer coisa desse tipo, para resolver algo de suas empresas, o que afasta qualquer plausibilidade na tese apresentada pelo denunciante*";

l) as testemunhas responsáveis pelo setor de licitação teriam confirmado não ter havido intervenção do denunciado em relação às contratações, assim como os codenunciados responsáveis pelas licitações, também teriam endossado a ausência de comando, por parte do gestor municipal, no referido setor;

m) as provas dos autos apontariam para a ausência de dolo nos atos praticados pelo denunciado, pois estes teriam se baseado na legalidade e teriam sido praticados sem qualquer intenção ou fim desonesto, assim como não teria sido comprovados os desvios ou apropriação de recursos públicos pelo defendente.

Ao final, o denunciado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA requereu o julgamento pela improcedência da pretensão acusatória. Juntou documentos que teriam sido extraídos dos autos do processo de nº 0801421-52.2017.4.05.8202 (ids. 4058202.11267785 a 4058202.11267792).

1.23. Na sequência, o réu SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11267824), por meio das quais arguiu, em suma, que:

a) a empresa "Sousa Produções e Eventos LTDA", representada pelo defendente, desenvolveria, licitamente, as atividades de produção, organização e promoção de espetáculos artísticos; gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso

temporário, assim como seria lícita a sua contratação pelo Município de Sousa/PB, não se tratando de empresa registrada em nome de "*laranja*" ou de empresa "*fantasma*";

b) a contratação da referida empresa não teria causado prejuízo ao erário público, haja vista que o evento "*FESTIVIDADE DO SÃO JOÃO DE 2010*" teria sido realizado, assim como teriam sido realizados os serviços contratados, o que justificaria o pagamento realizado;

c) conforme a denuncia, somente haveriam irregularidades formais no processo licitatório;

d) não teria sido praticado pelo defendente nenhum ato de improbidade, haja vista a ausência do dolo, acrescentando que se trataria de pessoa notoriamente conhecida na região, que teria "*uma conduta retilínea, proba e honesta perante toda a sociedade, bem como no setor público e no privado*";

e) em sede de audiência de instrução e julgamento, o defendente, quando questionado se possuía para fornecimento o objeto do contrato celebrado, teria responder que detinha uma parte, e a outra parte haveria sido "*COMPRADA MUITO ANTES DA REALIZAÇÃO DO EVENTO 'SÃO JOÃO', a um terceiro, pois necessitavam das estruturas para outros eventos realizados pela empresa*";

f) restaria comprovada a inocência do defendente, que possuiria procuração para atuar em nome da empresa "*Sousa Produções e Eventos LTDA*", assim como teria fornecido o objeto do contrato, no caso, tenda metálica e banheiros, não tendo sido provocado prejuízo ao erário público, posto que o evento "*Festividade do São João de 2010*" teria ocorrido e os serviços contratados, prestados.

Ao final, o defendente requereu o julgamento pela sua absolvição, ou que, em não sendo acolhido esse pleito, que "*seja decretada a anulação da instrução probatória em virtude da ausência de justa causa para o exercício da ação penal, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal*".

1.24. Após, o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO apresentou suas alegações finais (id. 4058202.11399332), por meio das quais sustentou, em síntese, que:

a) em relação à alegada fraude licitatória que teria havido em relação ao procedimento de inexigibilidade de nº 013/2010, a carta de exclusividade apresentada pelo defendente, à época dos fatos, preencheria todos os requisitos exigidos pelo Ministério do Turismo, tanto que este teria aprovado a documentação enviada e empenhada a despesa;

b) o Acórdão do TCU nº 96/2008 não versaria acerca de temas de repercussão geral, assim como deixaria claro que, ainda que sendo apresentada apenas a carta de exclusividade no procedimento de inexigibilidade, para se aferir a conduta ímproba do agente deveria ser comprovado o dano ao erário, o que, no caso em tela, não teria havido;

c) à época dos fatos, o Ministério do Turismo aceitaria o mesmo tipo de carta de exclusividade, registrada em cartório, apresentada pelo defendente no procedimento investigado. Ressaltando que, em outras oportunidades, "*o próprio Demandado apresentou várias destas cartas em inúmeros procedimentos licitatórios de inexigibilidade por toda a Paraíba, e todas as contas das edidades públicas foram aprovadas pelo Ministério do Turismo*";

d) não saberia explicar porque teria havido os erros materiais que teriam sido praticados pela comissão de licitação, notadamente, acerca do fato de não ter havido obediência à sequência cronológica dos atos praticados no procedimento de inexigibilidade de nº 013/2010, uma vez que a sua empresa apenas teria apresentado a documentação exigida no respectivo edital;

e) as bandas contratadas para o evento seriam de notória repercussão pública à época dos fatos, sendo muitas delas apresentadas em programas de televisão de grande audiência;

f) quanto à alegada ilegalidade que teria havido em relação ao procedimento de dispensa de licitação de nº 036/2010, aduziu que não teria sido mencionado pelo MPF que a contratação da empresa ROBERTO MOURA NASCIMENTO - BETO PRODUÇÕES somente teria ocorrido em razão de que uma empresa que teria sido contratada anteriormente para o mesmo objetivo, ou seja, para prestação dos "*serviços de fornecimento de palco, som, iluminação e gerador de energia para as festividades juninas*", por meio do pregão presencial de nº 044/2010, não teria cumprido o com as suas obrigações contratuais;

g) não haveria ilegalidade no fato de os dois supostos concorrentes da empresa do defendente terem assinado, como testemunhas, o contrato de prestação dos serviços em comento, e, posteriormente, terem eles recebido valores oriundos da conta do réu;

h) concernente ao alegado sobrepreço da contratação, não teria tido acesso ao Plano de Trabalho ou do valor nele referido, bem como diversamente do alegado pelo MPF, teria recebido apenas R\$ 47.950,00 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais) pela prestação dos serviços contratados;

i) não existiria comprovação de nenhuma transferência bancária da conta bancária do defendente para a conta bancária de empresa pertencente ao corréu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA ou de que teria sido repassado pela "*Empresa Beto Produções*", ao então Prefeito Municipal, a quantia de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), mediante os pagamentos de boletos bancários de cobrança;

j) destacou que o membro do MPF mencionaria um único saque, ocorrido no dia 28/07/2011, no valor de R\$ 80.803,00 (oitenta mil oitocentos e três reais) na conta bancária do defendente para tentar fundamentar sua tese, visto que tal valor seria aproximado ao total dos pagamentos dos boletos bancários acima mencionados (R\$ 72.284,11 - setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos). Todavia, segundo o demandado, naquela mesma data teria havido mais outros 02 (dois) saques na referida conta bancária, sendo eles nos valores individuais de R\$ 51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

k) os valores transferidos da conta do defendente para terceiros, citados pelo MPF, seriam consequência da atividade empresária daquele, que nessa qualidade, consumiria serviços onerosos prestados por terceiros e, por isso, haveria de pagá-los.

Ao final, o promovido ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO requereu o julgamento pela sua absolvição, ou que, em não sendo esse o entendimento, que a condenação seja na pena mínima e que lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade.

1.25. Na sequência, foram proferidos despachos determinando o traslado para estes autos de documentos oriundos do processo de nº 0801421-52.2017.4.05.8202, relacionados à análise de contas prestadas em razão do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), assim como a posterior intimação das partes para que se manifestassem a seu respeito (ids. 4058202.11803417 e 4058202.12064387).

1.26. A mencionada documentação foi juntada aos autos (ids. 4058202.12088794 a 4058202.12088927).

1.27. Intimado a se manifestar, o MPF, fazendo referência à manifestação anterior, de id. 4058202.11846385, no sentido de que, após a análise do Processo nº 72031.000641/2016-8, no qual foram analisadas as contas prestadas em relação ao Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740403/2010), não restariam afastados os "ilícitos penais denunciados", ratificou suas alegações finais de id. 4058202.11091318, em todos os seus termos (id. 4058202.12110486).

1.28. Nada obstante devidamente intimados a se manifestar (MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA - id. 4058202.12219677; FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES - id. 4058202.12219678; EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO - id. 4058202.12219679; JOÃO COSTA DE SOUSA - id. 4058202.12219680; SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA - id. 4058202.12219681; ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - id. 4058202.12219682; e, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA - id. 4058202.12219683), os demandados quedaram inertes (id. 4058202.12256776).

1.29. Vieram-me, então, os autos conclusos para julgamento.

Eis o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar de aplicabilidade do acordo de não persecução penal - ANPP

A ré MARTA ELEONORA PINTO, em sede de alegações finais (id. 4058202.11252616), suscitou a preliminar de aplicabilidade no caso do instituto do Acordo de Não Persecução Penal - ANPP, em relação à conduta que lhe imputada, requerendo, conseqüentemente, a remessa dos autos ao MPF para que este oferecesse o acordo.

Inicialmente, convém destacar que o ANPP está previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal - CPP, nos seguintes termos:

CPP, Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Com relação ao *novel* instituto processual-penal em comento, há que se ressaltar que, no julgamento do HC 628.647, a c. Sexta Turma do e. STJ estabeleceu, por maioria, o entendimento de que, embora seja possível a aplicação retroativa do acordo de não persecução penal a fatos ocorridos anteriormente à Lei nº 13.964/2019, **mas desde que ainda não tenha havido o recebimento da denúncia**. Para o mencionado colegiado, uma vez iniciada a persecução penal em juízo, não há como retroceder no andamento processual.

No voto que prevaleceu no referido julgamento, a Ministra Laurita Vaz considerou que:

"por mais que se trate de norma de conteúdo híbrido, mais favorável ao réu - o que não se discute -, o deslinde da controvérsia deve passar pela ponderação dos princípios *tempus regit actum* e da retroatividade da lei penal benéfica, sem perder de vista a essência da inovação legislativa em questão e o momento processual adequado para sua incidência".

In casu, o próprio MPF, em suas alegações finais (id. 4058202.11091318), reiterou não ser possível o oferecimento do acordo de não persecução previsto no Artigo 28-A do Código de Processo Penal aos demandados, pelo fato de a soma das penas mínimas dos crimes imputados serem superiores ao parâmetro legal estabelecido para o ANPP.

Portanto, a propositura do acordo dependeria de requerimento, pela acusada, de remessa dos autos a órgão superior, como preceitua o art. 28-A, § 14, do CPP. Porém, tal pedido não foi apresentado.

As demais preliminares já foram afastadas pela id. 4058202.10704472, mostrando-se desnecessária reanálise.

2.2. Dos tipos penais

Na peça vestibular, o Ministério Público Federal - MPF imputou aos réus a prática dos delitos tipificados no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998. Muito embora especificando as condutas e indicando, individualmente, cada delito que teria sido praticado por cada um dos acusados.

Assim, dada à diversidade de imputações, serão elas tratadas de modo específico e individualizado.

2.2.1. Do crime no art. 89 da Lei nº 8.666

Na peça da denúncia, o Ministério Público Federal - MPF imputou aos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (por duas vezes), ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO (por duas vezes), JOÃO COSTA DE SOUSA, EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (por duas vezes), FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (por duas

vezes) e MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA (por duas vezes), a prática do delito tipificado no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, que assim dispunha:

Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Sobre o tipo penal em comento, é importante mais uma vez salientar, em conformidade com o que foi decidido no id. 4058202.10704472, que foi ele revogado pela Lei nº 14.133/2021, todavia, isso não resultou em *abolitio criminis* ou em *novatio legis in melius*, uma vez que essa mesma Lei introduziu no Código Penal - CP o **art. 337-E**, que continuou a punir as condutas imputadas como criminosas descritas na denúncia (princípio da continuidade normativo-típica).

Posto isso, convém esclarecer que se trata de tipo penal que protege a lisura do procedimento licitatório, assim como os princípios da competitividade e isonomia, com o fim resguardar o patrimônio público.

O art. 89 da Lei nº 8.666/1993, acima transcrito, possui como núcleo do tipo as condutas de "dispensar", "inexigir" ou "deixar de observar" as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade. Trata-se de norma penal em branco homogênea, que precisa de complementação. Nesse sentido, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade estão previstas na própria Lei nº 8.666/93, nos seus arts. 24 e 25, respectivamente.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de descumprir o dever de realizar o procedimento licitatório. Não basta o dolo genérico, exigindo-se o **elemento subjetivo específico**. Nesse sentido, não é outro o entendimento do STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. **ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993**. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. **DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO**. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NARRADA NA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] **2. A jurisprudência desta Corte Superior acompanha o entendimento do Pleno do Supremo Tribunal Federal (Inq. n. 2.482/MG, julgado em 15/9/2011), no sentido de que a consumação do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico, ou seja, a intenção de causar dano ao erário e a efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos, malgrado ausência de disposições legais acerca dessa elementar.** 3. O Ministério Público estadual, ao elaborar a denúncia, e o Tribunal a quo, recebendo-a, contrariaram entendimento jurisprudencial consolidado, porquanto a imputação apenas concluiu pela existência do dolo geral, ou seja, a vontade consciente de executar a conduta típica de dispensa ilegal do procedimento licitatório, consistente na inobservância das formalidades legais de dispensa de licitação para celebração de contrato de locação de imóvel de propriedade do casal EIDER PENA PESTANA e EDNA AUZIER, hoje deputada estadual. [...] (HC 369019 / AP, Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJ: 13/12/2016). **g.n.**

Entendo também que é necessária para tipificação do delito, a existência de **dano ao erário público**, sob pena de atipicidade da conduta (STJ, AP 480/MG, DJ 29/03/2012; STF, Inq 3731/DF, DJ: 02/02/2016). Nesse sentido, confira-se também a ementa do seguinte julgado do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PENAL. **ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993**. AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. REQUISITO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO SUPRIMIDO PELA LEI N. 14.133/2021. CARÁTER INTELLECTUAL DO TRABALHO ADVOCATÍCIO. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. **AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E DE EFETIVO PREJUÍZO**. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. **1. A consumação do crime descrito no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, agora disposto no art. 337-E do CP (Lei n. 14.133/2021), exige a demonstração do dolo específico de causar dano ao erário, bem como efetivo prejuízo aos cofres públicos.** 2. O crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 é norma penal em branco, cujo preceito primário depende da complementação e integração das normas que dispõem sobre hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitações, agora previstas na nova Lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021). 3. Dado o princípio da tipicidade estrita, se o objeto a ser contratado estiver entre as hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, não há falar em crime, por atipicidade da conduta. 4. Conforme disposto no art. 74, III, da Lei n. 14.133/2021 e no art. 3º-A do Estatuto da Advocacia, o requisito da singularidade do serviço advocatício foi suprimido pelo legislador, devendo ser demonstrada a notória especialização do agente contratado e a natureza intelectual do trabalho a ser prestado. 5. A mera existência de corpo jurídico próprio, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico para o ente público. **6. Ausentes o dolo específico e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, impõe-se a absolvição do paciente da prática prevista no art. 89 da Lei n. 8.666/1993.** 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 669.347/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 14/02/2022) **g.n.**

Posta em destaque a figura típica, resta avaliar se o fato se subsume ao tipo penal incriminador.

Antes de prosseguir na análise das alegadas condutas delitivas tipificadas na Lei nº 8.666/1993, importa destacar que, conforme referido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, eventual **conduta delitiva tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (fraude do caráter competitivo de processo licitatório) estaria prescrita desde 2018**, considerando que os fatos ocorreram no ano de 2010.

Portanto, nos tópicos adiante, será analisado se a dispensa ou a inexigibilidade de licitações foram realizadas irregularmente, bem como se assim foi feito **com a finalidade de causar danos ao erário**.

2.2.1.1. Da materialidade delitiva do crime previsto no art. 89, da Lei nº 8.666/1993

2.2.1.1.1. Da inexigibilidade de licitação nº 013/2010

Alegou o MPF que o denunciado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa/PB, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (presidente), MARTA ELEONORA PINTO (Membro) e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (Membro), utilizando-se de recursos provenientes do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), firmado com o Ministério do Turismo, teria contratado diretamente, sem a observância das formalidades exigidas para a licitação, a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", de propriedade do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, por meio do Processo de **Inexigibilidade de**

Licitação nº 13/2010, que seria a responsável pela contratação de diversas bandas (Flor da Pele, Forró Mulher Chorona, Os Três do Nordeste, Forró Collo de Menina, Forró do Ribuliço, Banda Forró Moral, Banda Forró de Aço, Banda Forró Pegado, Forrozão Bota Pra Moer e João Bandeira Jr., Banda Zazueta e Gilson e Mania) para se apresentarem em evento relacionado às festividades juninas do ano de 2010, denominado "Festividades do São João de 2010", realizado naquela cidade.

Ainda conforme denunciado pelo MPF, a Prefeitura Municipal, na nova gestão que sucedeu à gestão do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, instaurou Tomada de Contas Especial - TCE e indicou que os documentos que instruíram o procedimento de licitação em comento continha "*evidentes indícios de montagem com a finalidade de viabilizar a contratação direta da empresa Beto Produções*", acrescentando o Órgão de Acusação que elementos de prova contidos nos autos demonstrariam que houve uma montagem para satisfazer a exigência normal de um procedimento regular de licitação.

Além disso, segundo o *Parquet*, a empresa não comprovou ter relação de exclusividade com nenhuma das bandas incumbidas de prestar serviços no evento, vez que apresentaram apenas "Cartas de Exclusividade" válidas para um único dia, bem como **Contratos de Prestação de Serviços com Exclusividade, igualmente válido apenas para o dia da realização do evento em tela**, o que contrariaria o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão n 96/2008.

Com relação ao acima detalhado, há que se ressaltar mais uma vez o entendimento acima estabelecido, no sentido de que a caracterização do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige a demonstração de **efetivo prejuízo ao erário**, assim como de que o agente tinha a ciência da existência do dano causado. Desta forma, mesmo que a decisão de inexigibilidade de licitação tenha sido incorreta, isso não significa necessariamente que tenha havido crime.

No caso em epígrafe, é fato incontroverso nos autos que houve o procedimento de inexigibilidade e a contratação direta da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", para a apresentação dos referidos grupos musicais.

A primeira controvérsia nos autos em torno do certame licitatório em epígrafe diz respeito à legalidade na declaração de inexigibilidade, pois, para o Órgão acusador, a empresa contratada não tinha a representação exclusiva das bandas que se apresentaram no evento, mas apenas cartas de exclusividade e contratos relativos unicamente a data específica de apresentação no evento em tela.

O Ministério Público Federal entendeu pela ilegalidade da contratação, considerando o posicionamento do Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão nº 96/2008 - Plenário, que já se manifestou no sentido de que, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93, por meio de intermediários ou representantes deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Assim como porque deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento.

Ademais, convém destacar que o próprio instrumento do convênio trazia, de forma expressa, no **subitem "oo" do item "II" de sua Cláusula Terceira** a obrigação do conveniente, no caso o Município de Sousa/PB, de apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrado na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressaltado, ademais, que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU (págs. 55/72 do id. 4058202.9852148, especificamente na pág. 61).

É possível concluir então que **a dispensa de licitação foi irregular.**

Sendo assim, decerto o ponto nevrálgico para o deslinde deste ponto é a suposta acusação de que a empresa contratada não detinha exclusividade das bandas musicais contratadas para tocar no evento em questão, e o suposto dano ao erário em razão de ter sido pago valor à empresa intermediária para a contratação das bandas.

Inicialmente, convém fixar que, na contratação de serviços musicais, não é a existência de um único fornecedor capaz de prestá-los que justifica a inexigibilidade, mas sim a inviabilidade de definir critérios

objetivos de seleção (art. 25, III, da Lei nº 8.666/1993).

De outra mão, conforme acima expendido, para que haja o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, é necessária a demonstração de **prejuízo ao erário**, assim como de que o agente tinha a ciência da existência de dano. Desta forma, como já dito, mesmo que a decisão de inexigibilidade de licitação tenha sido incorreta, isso não significa, necessariamente, a ocorrência do crime, pois que necessária a presença do **dolo específico** do agente de causar, de forma deliberada e consciente, o dano ao erário, por meio da inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, além de não ter restado suficientemente demonstrado o elemento subjetivo específico, não há qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública; o que poderia ter sido demonstrado se acostado aos autos orçamentos apresentados pela mesma empresa em outros eventos por ela realizados, no exato período em que se dera a contratação.

Por outro lado, também não há como se presumir que os valores cobrados pelas bandas seriam diversos, menores, acaso tivesse havido a contratação direta destas, sem a atuação do intermediário, haja vista a completa ausência de elementos nos autos que denotem tal discrepância. Tal circunstância também poderia ser verificado por meio da apresentação de valores cobrados pelas mesmas atrações musicais em eventos similares. Ausentes nos autos esses dados, inviável se torna tal presunção.

Merece destaque, por ser relevante, que a composição de preços de bandas ou demais artistas não depende, apenas e exclusivamente, da existência ou não de mediadores comerciais, afinal, existem outras externalidades positivas e negativas que influenciam na maior ou menor faixa de preços estabelecida, como a relação do intermediário com o empresário/produtor ou com a própria banda, a época da contratação, a época e o local da apresentação, o custo do transporte da banda, o local da contratação, a duração da apresentação, dentre outros.

Presumir que houve prejuízo em virtude da presença de intermediário, *data maxima venia*, é desconsiderar os inúmeros fatores, subjetivos e objetivos, levados em conta por quem se apresenta em eventos e festividades, presunção esta incompatível com a norma penal que se pretende aplicar.

Ao compulsar os autos, constata-se que, de fato, a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", de propriedade do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, era detentora apenas de cartas de exclusividade e contratos de representação, em relação às bandas Flor da Pele, Forró Mulher Chorona, Os Três do Nordeste, Forró Collo de Menina, Forró do Ribuliço, Banda Forró Moral, Banda Forró de Aço, Banda Forró Pegado, Forrozão Bota Pra Moer e João Bandeira Jr., Banda Zazueta e Gilson e Mania, única e exclusivamente para as respectivas noites de apresentação no evento denominado "Festividades do São João de 2010", realizado em Sousa/PB, conforme restou comprovado nos autos, por meio dos documentos de págs. 53/64 e 68/72 do id. 4058202.9852147.

Segundo teor da Nota Técnica de Reanálise nº 1386/2013, indicada pelo MPF, conclusiva pelo atendimento, em parte, dos requisitos de elegibilidade do Convênio, e destacando que a aprovação das contas respectivas estaria condicionada ao recolhimento dos valores reprovados, tendo sido recomendada a devolução do montante de R\$ 138.495,00 (cento e trinta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) - págs. 20/24 do id. 4058202.12088916.

Vale ressaltar que as ressalvas que foram apontadas na Nota Técnica acima mencionada fazem referência a:

- a) não comprovação da apresentação musical por oito das onze bandas contratadas, no caso: Banda Flor da Pele, Gilson e Mania, Forró Mulher Chorona, Banda Zazueta, Os três do Nordeste, Forró do Ribuliço, Banda Forró Pegado e Forrozão Bota Pra Moer e João Bandeira Jr.;
- b) não comprovação de locação de tenda metálica (objeto do Convite nº 033/2010);
- c) declaração de gratuidade do evento em desconformidade com o solicitado; e,
- d) declaração acerca da existência de patrocinadores para o evento em desconformidade com o solicitado.

Ademais, a Nota Técnica de Análise Financeira nº 083/2013 foi conclusiva pela reprovação da prestação de contas do Convênio, bem como pela condenação na devolução pelo Município do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - págs. 08/10 e 12 do id. 4058202.12088917.

Entretanto, há nos autos elementos de prova documental que afastam as conclusões e desfazem a imposição de devolução de valores objeto das Notas Técnicas de nºs 1386/2013 e 083/2013, acima mencionadas.

Nesse sentido, verifica-se constar nos autos o Relatório de Supervisão *in loco* nº 0240/2010, produzido pelo Ministério do Turismo, que subsidiou a referida Nota Técnica, em que há conclusão no sentido de que "**14. No que concerne a supervisão da execução do objeto do referido Convênio, conclui-se que houve a efetiva execução do Convênio nº 740402/2010, de acordo com o Plano de Trabalho apresentado**", muito embora tenha ressalvado a inexecução do serviço previsto de locação de gerador de energia (pág. 04 do id. 4058202.9852180 a pág. 4 do id. 4058202.9852186).

Além disso, é de grande importância para o deslinde desta demanda ressaltar a instauração de tomada de contas especial pelo Ministério do Turismo em desfavor do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ex-Prefeito Municipal de Sousa/PB, em decorrência de impugnação total das despesas custeadas pelos recursos repassados àquela entidade por intermédio do Convênio 1045/2010 (SICONV 740402/2010), que tinha como objeto o incentivo ao evento denominado "Festas Juninas", realizado naquela localidade, entre os dias 23 e 29 do mês de junho de 2010.

Nos autos da referida tomada de contas especial (de nº TC 026.001/2015-2) consta proposta de encaminhamento apresentada pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo - SECEX/ES, na qual foram detalhadas e analisadas as pendências apontadas anteriormente, notadamente, as relativas à ausência de comprovação da apresentação de artistas, à locação de tenda metálica (objeto do Convite nº 033/2010), à exigência de contratação de artistas por meio de empresário exclusivo para a dispensa de licitação por inexigibilidade, à existência de possíveis patrocinadores e à assinatura de termo e repasse de recursos extemporâneos, apresentando a seguinte conclusão (pág. 18 do id. 4058202.11611200):

Os elementos complementares coligidos a partir da diligência permitiram esparcar dúvidas anteriores, viabilizando o cotejo analítico de todas as informações disponíveis com as alegações do órgão repassador empregadas para rejeitar a prestação de contas oferecida. **Inobstante diversas inconformidades, reputou-se que o evento foi realizado a contento, com atingimento dos fins sociais colimados** com a sua concepção e financiamento público e que circunstâncias alheias à vontade do responsável (e que justificam a ausência de penalidades a serem imputadas), especialmente a delonga creditada a questões orçamentárias e financeiras, dentre outras, contribuíram para **impropriedades formais que não podem prevalecer, sob pena de enriquecimento sem causa da União.**

Não obstante, após conclusão da instrução, foi proferido o Acórdão nº 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, **julgando irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)"**, fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (págs. 18/19 do id. 4058202.12088922).

Assim sendo, cumpre destacar, mais uma vez, que multa agora imposta efetivamente pelo Tribunal de Contas da União, tal como prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, é aplicável ao caso em apreço por conta da prática de **infração à norma legal, notadamente ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993**, em razão da ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado por inexigibilidade de licitação, mas não por conta de ter havido dano efetivo ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Tem-se, portanto, que, nos autos da tomada de contas especial (de nº TC-026.001/2015-2), resta apenas o julgamento do recurso interposto pelo ex-Gestor municipal, não se vislumbrando a ocorrência de recurso

pelo MPTCU, o que por certo leva a conclusão de que não será mais viável a exasperação da condenação imposta pela Corte de Contas ao recorrente, ora réu, acima nomeado.

Corroborando o entendimento de que, nada obstante a irregularidade havida na contratação das bandas que se apresentaram no evento objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), é certo que **o evento foi efetivamente realizado**, assim como que não houve na acusação a imputação de que não teria havido a realização do evento. Nesse sentido, por oportuno, o **relatório de supervisão in loco**, que conclui no sentido de que o convênio cumpriu seu objetivo (id. 4058202.1973485)

Ainda quanto a sua realização, 'pode-se verificar constar na prestação de contas, acostada a estes autos, diversos documentos que apontam para a efetiva realização do evento, com a devida apresentação das bandas contratadas: **a)** declarações de autoridades, notadamente, Ministério Público Estadual e Companhia de Bombeiros Militar (págs.16/17 do id. 4058202.12088887); e, **b)** informações constantes em sítios de internet, com fotos do evento (pág. 18 do id. 4058202.12088887 a pág. 26 do id. 4058202.12088888).

Com efeito, da análise dos elementos probatórios, conclui-se que de fato o evento foi realizado, com a apresentação das bandas musicais contratadas.

Assim, pode-se concluir que **não há provas de prejuízo ao erário**, porque o recurso público foi aplicado no objeto contratado.

Dessa forma, não há qualquer indício de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas; não sendo possível, igualmente, reconhecer a presença de qualquer elemento de prova do elemento subjetivo específico requerido pelo tipo penal, a saber: vontade livre, deliberada e consciente dos denunciados de frustrar a licitação e, agindo dessa forma, ocasionar dano ao erário.

Acresça-se, ainda, por ser necessário, que conquanto tenham sido indicadas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança, pela existência do elemento subjetivo específico por parte dos promovidos.

Assim, embora as irregularidades constatadas sejam, de fato, relevantes no âmbito administrativo, para a reprovação da prestação de contas do convênio, não é, todavia, suficiente para ensejar a condenação dos promovidos no âmbito criminal, ainda mais, quando o Laudo de Perícia Criminal Federal, resultante do exame dos documentos que instruíram o procedimento licitatório nº 013/2010, não indicou a existência de incompatibilidade do material analisado com o que normalmente se esperaria encontrar, vez que foi conclusivo no sentido de que "*Apesar de terem sido reveladas diversas escritas latentes nos documentos selecionados para exames, verificou-se que tais lançamentos não são incompatíveis ao tramite processual*" (págs. 02/05 do id. 4058202.9759830).

No caso posto, patente a atipicidade das condutas imputadas na denúncia, ficando afastada a incidência do tipo penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que a conduta perpetrada pelos acusados não constitui crime, sendo o caso de absolvê-los, com base no art. 386, II, do CPP.

2.2.1.1.2. Da dispensa de licitação nº 036/2010

Ainda com relação à alegada malversação dos recursos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), o MPF asseverou que o denunciado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa/PB, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (presidente), MARTA ELEONORA PINTO (Membro) e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (Membro), teria também contratado diretamente, sem a observância das formalidades exigidas para a licitação, a mesma empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", de propriedade do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, por meio da **Dispensa de Licitação nº 36/2010**, objetivando a **locação de palco, som e iluminação** destinados às festividades de São João do ano de 2010, em Sousa/PB, assim como que não teria sido executada a ação referente à **locação de um gerador de energia** e que teria sido pago à empresa contratada valor superior àquele previsto no Plano de Trabalho.

Além disso, segundo o *Parquet*, não haveria nenhuma indicação de que a contratação deveria ter se dado, de forma emergencial, através de dispensa, não sendo possível considerar preenchido o requisito previsto no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda conforme denunciado pelo MPF, para a alegada contratação direta teria sido imprescindível, ainda, a participação dos empresários MARCELIO VIEIRA FORMIGA (falecido) e JOÃO COSTA DE SOUSA, bem como do Secretário Municipal, JOSÉ MARQUES DA SILVA.

Com relação ao acima detalhado, há que se ressaltar mais uma vez o entendimento acima estabelecido, no sentido de que a caracterização do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 exige a demonstração de efetivo prejuízo ao erário, assim como de que o agente tinha a ciência da existência do dano causado. Desta forma, mesmo que a decisão de inexigibilidade de licitação tenha sido incorreta, isso não significa necessariamente que tenha havido crime.

No caso em epígrafe, é fato incontroverso nos autos que houve o procedimento de dispensa e a contratação direta da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, "Beto Produções", para a locação de palco, som e iluminação destinados às festividades de São João do ano de 2010, em Sousa/PB (ver docs. de págs. 15/ 20 do id. 4058202.12088907).

Entretantes, conforme acima expendido, para que haja o delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993 é necessária a demonstração de prejuízo ao erário, assim como de que o agente tinha a ciência da existência de dano.

Desta forma, como já dito, mesmo que a decisão de dispensa de licitação tenha sido incorreta, isso não significa, necessariamente, a ocorrência do crime, pois que necessária a presença do dolo específico do agente de causar, de forma deliberada e consciente, o dano ao erário, por meio da inexigibilidade de licitação.

No caso em apreço, **além de não ter restado suficientemente demonstrado o elemento subjetivo específico, não há qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública**, como decorrência direta da dispensa de licitação em comento.

Assim como a inexigibilidade de licitação nº 013/2010, a dispensa de licitação nº 036/2010 foi objeto de análise na TC 026.001/2015-2, que, como dito, aponta que **o evento foi efetivamente realizado**, mas o Acórdão nº 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, julgou irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (págs. 18/19 do id. 4058202.12088922). No entanto, ainda pende julgamento de recurso de reconsideração interposto pelo ora acusado.

Especificamente, acerca **da utilização do gerador de energia elétrica** durante o evento em comento, o réu apresentou justificativa de sua efetiva utilização, instruindo-a com declaração da Energisa de que não houve a contratação dos serviços dessa empresa para o fornecimento de energia elétrica para o período das festividades juninas realizadas no Município de Sousa/PB no ano de 2010, dando a entender que **foi utilizada fonte de energia elétrica autônoma** para a realização do evento em questão (págs. 02/03 do id. 4058202.9852196).

Com efeito, da análise dos elementos probatórios, conclui-se que de fato o evento foi realizado e que foi utilizada toda a estrutura contratada.

Dessa forma, não há qualquer indício de malversação ou superfaturamento na aplicação das verbas federais repassadas; não sendo possível, igualmente, reconhecer a presença de qualquer elemento de prova do elemento subjetivo específico requerido pelo tipo penal, a saber: vontade livre, deliberada e consciente dos denunciados de ocasionar dano ao erário.

Acresça-se, ainda, por ser necessário, que conquanto tenham sido indicadas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação, os elementos constantes dos autos não permitem concluir, com segurança, pela existência do elemento subjetivo específico por parte dos promovidos.

Assim, embora tais irregularidades sejam, de fato, relevantes no âmbito administrativo, para a reprovação da prestação de contas do convênio, não é, todavia, suficiente para ensejar a condenação dos promovidos no âmbito criminal, ainda mais, quando o Laudo de Perícia Criminal Federal, resultante do exame dos documentos que instruíram o procedimento da dispensa nº 036/2010, não indicou a existência de incompatibilidade do material analisado com o que normalmente se esperaria encontrar, vez que foi

conclusivo no sentido de que "*Apesar de terem sido reveladas diversas escritas latentes nos documentos selecionados para exames, verificou-se que tais lançamentos não são incompatíveis ao tramite processual*" (págs. 02/05 do id. 4058202.9759830).

No caso posto, patente a atipicidade das condutas imputadas na denúncia, ficando afastada a incidência do tipo penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, verifica-se que a conduta perpetrada pelos acusados não constitui crime, sendo o caso de absolvê-los, com base no art. 386, inciso II, do CPP.

2.2.2. Do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967

Na peça da denúncia, o Ministério Público Federal - MPF imputou aos réus, FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA (por seis vezes), ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO (por cinco vezes), SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA (por duas vezes), JOÃO COSTA DE SOUSA, a prática do delito tipificado no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, *in verbis*:

Decreto-Lei nº 201/1967:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

(...)

§1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

Embora sejam conhecidos como crimes de responsabilidade, os crimes previstos no art. 1º acima transcrito são crimes comuns, ou seja, infrações de natureza penal, julgadas pelo Poder Judiciário, e puníveis com reclusão ou detenção. Não se confundindo, portanto, com os crimes de responsabilidade em sentido estrito, objeto do art. 4º do mesmo diploma legal, que têm natureza política, ou seja, de infrações político-administrativas e que são julgados pelo Poder Legislativo Municipal, puníveis com a perda do mandato ou *impeachment*.

São considerados crimes próprios, ou de mão própria, somente podendo ser cometidos pelo Prefeito Municipal ou por quem esteja no exercício desse cargo, como o Vice-Prefeito ou o Presidente da Câmara de Vereadores.

Importante deixar consignado, também, que o término do mandato não impede que o agente seja processado pelos fatos cometidos durante o seu exercício, consoante se verifica da jurisprudência:

Súmula 703 do STF: "A extinção do mandato de prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967".

Súmula 164 do STJ: "O prefeito municipal, após a extinção do mandato, continua sujeito a processo por crime previsto no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.2.67".

À luz do que preceitua o art. 30 do Código Penal - CP, os tipos penais do art. 1º admitem a coautoria ou participação por parte de outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito, por ser elementar do delito, comunica-se aos demais.

O tipo legal previsto no inciso I do mencionado art. 1º refere-se àquele que **se apropria de bens ou rendas públicas, ou os desvia em proveito próprio ou alheio**. Trata-se de uma forma específica do crime de peculato (art. 312 do CP), já que é aplicado a somente determinados agentes que detinham à época do fato condições especiais.

A conduta "apropriar-se" tem o sentido de tomar para si, assenhorear-se, incorporar ao próprio patrimônio, passar a agir como dono, o que pode ser revelado por condutas incompatíveis com a condição de possuidor ou detentor, tais como levar a coisa para casa, recusar-se a devolvê-la, aliená-la, consumi-la etc.

Já "desviar" significa dar um destino diverso daquele que deveria ser dado, configurando-se, por exemplo, nos casos de realização de pagamento por obra que não foi feita, ou por serviço que não foi prestado, ou, ainda, por produto que não foi entregue.

O elemento objetivo da conduta descrita é claro quando afirma que a apropriação ou o desvio de quaisquer bens ou rendas públicas (vantagem) é dirigido ao Prefeito ou terceiro que obtém a vantagem ilicitamente em detrimento da administração, alternativamente. Por óbvio, o crime não ocorre se o desvio ou a aplicação indevida se dão em proveito da própria Administração Pública, caso em que poderá ocorrer o crime previsto no inciso III do mesmo artigo.

O crime em tela somente prevê a modalidade dolosa, ou seja, é necessário que o órgão acusador comprove que houve vontade livre e consciente de se apropriar ou desviar, aliado ao ânimo de apropriação ou favorecimento de terceiro.

Ressalte-se, por fim, ser o crime em tela qualificado como funcional de mão própria (somente podendo ser praticado por aquele que detém a condição de Prefeito), admitindo-se, em tese, coautoria ou, ao menos, a participação por outros agentes, caso em que a qualidade de Prefeito - por ser elementar do tipo - comunica-se aos demais (art. 30 do Código Penal).

Posta em destaque a figura típica, resta-nos avaliar se os fatos e as condutas objeto de apuração se subsumem ao tipo penal incriminador.

2.2.2.1. Da materialidade delitiva do crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967

Pela análise dos autos, constata-se que o Município de Sousa-PB, sob a gestão do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, celebrou junto ao Ministério do Turismo o Convênio de nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), tendo como objeto custear o evento denominado "Festividade do São João de 2010", no importe global de R\$ 326.090,00 (trezentos e vinte e seis mil e noventa reais, sendo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) o valor do repasse do erário federal, e de R\$ 26.090,00 (vinte e seis mil e noventa reais, a contrapartida municipal) - pág. 16 do id. 4058202.12088794 a pág. 23 do id. 4058202.12088797 e pág. 25 do id. 4058202.12088797 a pág. 17 do id. 4058202.12088801.

Destaque-se que, para a execução do objeto do Convênio acima mencionado, o Município de Sousa/PB, sob a referida gestão, por meio da Comissão Permanente de Licitação, formada pelos corréus EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO (presidente), MARTA ELEONORA PINTO (Membro) e FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES (Membro), realizou os seguintes procedimentos licitatórios: 1) Convite nº 033/2010 (locação de dez banheiros químicos e de tenda metálica); 2) Inexigibilidade nº 013/10 (contratação de onze bandas musicais); e, 3) Dispensa nº 036/2010 (locação de palco, som e iluminação).

Na peça de denúncia foram imputadas aos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, JOÃO COSTA DE SOUSA condutas que incidiriam na previsão típica constante do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, cuja análise merece bastante atenção, por isso passa-se à apreciação de cada imputação de forma específica.

2.2.2.1.1. Do sobrepreço dos serviços contratados

Foi imputado ao réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA o desvio de verbas públicas para beneficiar as empresas ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME e SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS, mediante o pagamento de valores superiores aos previstos no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, o que configuraria a ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados.

Conforme denunciado, teria havido o pagamento em valores superiores ao plano de trabalho para os objetos dos seguintes procedimentos licitatórios:

a) **Convite nº 033/2010**, cujo objeto consistiu na locação de dez banheiros químicos e de tenda metálica: valor previsto: R\$ 22.400,00 - valor pago: R\$ 23.500,00; empresa contratada: SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (CNPJ 09.196.983/0001-58); e,

b) **Procedimento de Dispensa nº 36/2010**, cujo objeto consistiu na locação de palco, som e iluminação, em caráter emergencial: valor previsto: R\$ 41.650,00 - valor pago: R\$ 50.120,00; empresa contratada: ROBERTO MOURA NASCIMENTO (CNPJ 10.754.571/0001-20).

Considerando a existência de diversos procedimentos licitatórios, tenho que seja conveniente a análise especificada dos delitos imputados aos réus em cada procedimento licitatório individualmente considerado.

2.2.2.1.1.1. Do sobrepreço no Convite nº 033/2010

Em relação ao procedimento licitatório em epígrafe, foi imputado ao réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA o desvio de verbas públicas para beneficiar a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., mediante o pagamento de valor superior ao previsto no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, o que configuraria a ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados.

Segundo o MPF, a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. seria formalmente dirigida por SAYONNARA ROBERTHA TRAJANO DA SILVA, tendo como única sócia, FRANCISCA JOSILENE LOPES TRAJANO, entretanto, tratar-se-ia de "proprietárias supostas", vulgo "laranjas", utilizadas pelo réu SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, que, por sua vez, seria pai e cônjuge das duas cotistas, respectivamente.

Com relação ao acima expedido, consta nos autos os dados do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), notadamente o Plano de Trabalho nele previsto, em que se podem verificar a previsão de locação de dez banheiros químicos, pelo valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), e de uma tenda metálica, no valor total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) - pág. 16 do id. 4058202.12088794 a pág. 06 do id. 4058202.12088797, em especial págs. 21/23 do id. 4058202.12088794.

Por outro lado, há nos autos os seguintes documentos atinentes à contratação e aos pagamentos realizados à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.:

a) subempenho de nº 3740, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), referente à locação de banheiros químicos e locação de tendas (pág. 05 do id. 4058202.12088902);

b) nota fiscal nº 106, expedida pela empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., relativa aos serviços de locação de dez banheiros químicos e de dez tendas com estrutura metálica, no valor total de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) - pág. 06 do id. 4058202.12088902;

c) contrato de locação de tendas metálicas e banheiros químicos, firmado pela empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. e o Município de Sousa/PB, no valor de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) - págs. 07/10 do id. 4058202.12088902;

d) publicação do contrato acima (pág. 11 do id. 4058202.12088902);

e) subempenho de nº 3740 - 002, no valor de R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), referente à locação de banheiros químicos e locação de tendas (pág. 01 do id. 4058202.12088907);

f) transferência bancária feita pela Prefeitura de Sousa à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) - pág. 02 do id. 4058202.12088907;

g) transferência bancária feita pela Prefeitura de Sousa à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) - pág. 01 do id. 4058202.12088902.

Como se pode perceber pela análise dos documentos acima, a Prefeitura de Sousa pagou à empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. a quantia de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais) em razão dos serviços de locação de dez banheiros químicos e de dez tendas com estrutura metálica, quando a previsão constante no Plano de Trabalho previsto para o Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) era de apenas R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), o que leva à conclusão de que houve o pagamento pelos serviços contratados em valor maior do que o previsto originariamente no Plano de Trabalho, **havendo o excesso de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)**.

Em decorrência do mencionado pagamento a maior, o MPF denunciou FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA pelo desvio de recursos públicos em favor de terceiro, na forma do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Entretanto, há que ser feitas algumas ponderações acerca da contratação realizada.

A primeira é a de que, embora o Plano de Trabalho tenha previsto a locação de dez unidades de banheiros químicos, pelo valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), **a contratação dos dez banheiros se deu por R\$ 9.000,00 (nove mil reais)**.

E a segunda é a de que, embora o Plano de Trabalho tenha previsto a locação de apenas **uma tenda** de estrutura metálica, medindo 06m x 06m, pelo valor de R\$ 14.000,00; **a contratação de dez tendas metálicas se deu por R\$ 14.500,00**.

Outra ponderação é a de que foram registradas, em fotografia, pela supervisão *in loco* realizada no evento, algumas das tendas e alguns dos banheiros utilizados no evento festivo (pág. 05 do id. 4058202.9852192 a 01 do id. 4058202.9852193).

Sendo assim, embora tenha havido a comprovação de pagamento a maior feito pela Prefeitura Municipal, em relação ao que foi previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), não há comprovação de que tenha o ex-Gestor municipal se apropriado desse recurso de origem pública ou o desviado em proveito próprio ou alheio, mas, sim, de que foi efetivamente gasto com o serviço contratado.

Ademais, o acréscimo dos valores pagos pode ser muito bem justificado pelo aumento do número de tendas metálicas efetivamente locadas, pois, conforme acima narrado, era previsto no Plano de Trabalho a contratação de apenas **uma** tenda metálica, pelo valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) - págs. 21/23 do id. 4058202.12088794, e foram efetivamente locadas **dez** tendas metálicas, pelo valor total de R\$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais) - pág. 06 do id. 4058202.12088902.

Outra questão que se impõe diante da constatação havida é de se a contratação de serviços e o respectivo pagamento em valor superior ao previsto em plano de trabalho, independentemente de qualquer dano ao erário ou de comprovação de malversação, deve ser considerado como uma conduta que se adequa à figura típica prevista no art. I, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Diante da questão posta, entendo que a resposta deve ser negativa. E a razão para esta resposta consiste em que o mero emprego irregular das verbas em finalidade pública diversa, sem que sejam concomitantemente comprovados a apropriação e/ou desvio, o dolo dos agentes, consistente na vontade livre e consciente de se apropriar ou de desviar as verbas federais conveniadas, em proveito próprio ou de terceiro, e o efetivo prejuízo ao erário, não ensejará a adequação à figura típica em questão.

Com relação ao acima exposto, vale a pena mais uma vez ressaltar que foi proferido o Acórdão nº 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, julgando irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, atinentes ao Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (págs. 18/19 do id. 4058202.12088922).

Assim sendo, cumpre destacar, novamente, que a multa imposta pelo Tribunal de Contas da União, tal como prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, é aplicável ao caso em apreço por conta da prática de infração à norma legal, notadamente ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado por

inexigibilidade de licitação, mas não por conta de ter havido dano efetivo ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Portanto, não se verificam, no caso em apreço, os elementos objetivos do tipo penal em análise, quais sejam, "apropriar" e "desviar", não sendo possível presumir a sua existência.

Acresça-se, por oportuno, que a irregularidade decorrente do pagamento a maior pela contratação, em relação ao valor que foi previsto no Plano de Trabalho, pode, em tese, constituir fundamento para a apuração de ilícito na via da ação civil pública. Porém, na esfera criminal, ante as possíveis consequências advindas da condenação, com restrição da própria liberdade dos envolvidos, se mostra necessária a demonstração prática delitiva e da adequação desta ao tipo penal em perspectiva, o que não ocorreu *in casu*.

Ressalte-se, por oportuno e necessário, que, conquanto tenham sido indicadas irregularidades no processo de inexigibilidade de licitação e que tais irregularidades sejam, de fato, relevantes no âmbito administrativo, para a reprovação da prestação de contas do convênio, não é, todavia, suficiente para ensejar a condenação dos promovidos no âmbito criminal, ainda mais, quando o **Lauda de Perícia Criminal Federal**, resultante do exame dos documentos que instruíram os autos do procedimento do Convite nº 033/2010, não indicou a existência de incompatibilidade do material analisado com o que normalmente se esperaria encontrar, vez que foi conclusivo no sentido de que "*Apesar de terem sido reveladas diversas escritas latentes nos documentos selecionados para exames, verificou-se que tais lançamentos não são incompatíveis ao tramite processual*" (págs. 02/05 do id. 4058202.9759830).

Logo, diante da ausência de comprovação de fraude ao procedimento licitatório, da demonstração de efetiva apropriação ou desvio por parte dos acusados, ou de prejuízo ao erário, resta patente a não configuração da materialidade delitiva, de forma que os acusados devem ser absolvidos.

Portanto, é imperativa a absolvição do acusado quanto ao delito em apreço, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP.

2.2.2.1.1.2. Do sobrepreço na dispensa de licitação de nº 036/2010

Em relação ao procedimento licitatório em epígrafe, foi imputado ao réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA o desvio de verbas públicas para beneficiar a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, mediante o pagamento de valor superior ao previsto no Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, o que configuraria a ocorrência de sobrepreço pelos serviços contratados.

Com relação ao acima expedido, consta nos autos os dados do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), notadamente o Plano de Trabalho nele previsto, em que se podem verificar a previsão de contratação dos seguintes serviços (pág. 16 do id. 4058202.12088794 a pág. 06 do id. 4058202.12088797, em especial págs. 21/23 do id. 4058202.12088794):

- a) Iluminação: doze moving de 575, quatro estrobo de 2000, cinquenta canhões de lâmpadas par; pelo valor de R\$ 12.950,00 (doze mil novecentos e cinquenta reais);
- b) Locação de Gerador de energia de 180KVA, movido a diesel; pelo valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais);
- c) Locação de palco, em estrutura metálica; pelo valor de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais);
- d) Locação de som; pelo valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais).

Em consonância com o valor individual dos serviços acima, chega-se ao valor total previsto no Plano de Trabalho para as contratações acima de R\$ 47.950,00.

Por outro lado, há nos autos os seguintes documentos atinentes à contratação e aos pagamentos realizados à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME:

- a) proposta apresentada pela empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", no valor total de R\$ 50.120,00 (cinquenta mil cento e vinte reais), referente à locação de sonorização (R\$

19.500,00), iluminação (R\$ 13.510,00), palco (R\$ 10.080,00) e gerador de energia (R\$ 6.580,00) - pág. 19 do id. 4058202.12088879;

b) subempenho de nº 3741 - 001, no valor de R\$ 47.950,00 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais), emitido pela Prefeitura de Sousa/PB em favor da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", referente à locação de palco, som e iluminação (pág. 07 do id. 4058202.12088903);

c) nota Fiscal emitida pela empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", no valor total de R\$ 50.120,00 (cinquenta mil cento e vinte reais), referente à locação e montagem da estrutura (palco, som e iluminação) - pág. 08 do id. 4058202.12088903;

d) contrato de prestação de serviços (locação e montagem da estrutura de palco, som e iluminação), firmado pela empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES" e a Prefeitura do Município de Sousa/PB, no valor de R\$ 50.120,00 (cinquenta mil cento e vinte reais) - págs. 09/12 do id. 4058202.12088903;

e) publicação do contrato acima (pág. 13 do id. 4058202.12088903);

f) transferência bancária feita pela Prefeitura de Sousa à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", no valor de R\$ 47.950,00 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais) - pág. 01 do id. 4058202.12088902.

Como bem se pode perceber pela análise dos documentos acima, a Prefeitura de Sousa pagou à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES" a quantia de R\$ 50.120,00 (cinquenta mil cento e vinte reais) em razão dos serviços de locação de palco, som e iluminação, incluindo gerador de energia elétrica, quando a previsão constante no Plano de Trabalho previsto para o Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) era de apenas R\$ 47.950,00 (quarenta e sete mil novecentos e cinquenta centavos), o que leva à conclusão de que houve o **pagamento pelos serviços contratados em valor maior do que o previsto originariamente no Plano de Trabalho, havendo o excesso de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais)**.

Forçoso destacar que o MPF sustentou em sua denúncia que o valor aprovado no Plano de Trabalho para a locação da iluminação, do som e do palco seria apenas de R\$ 41.650,00 (quarenta e um mil seiscientos e cinquenta reais), entretanto, conforme acima apresentado, o valor previsto era de R\$ 47.950,00, já que, além da locação da iluminação, do som e do palco, houve também a previsão de locação de um gerador de energia, pelo valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Em decorrência de ter assinado o empenho do mencionado pagamento a maior, o MPF denunciou FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA pelo desvio de recursos públicos em favor de terceiro, na forma do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Foi também denunciado pelos mesmos fatos e como incurso no mesmo tempo penal acima, o corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, que seria o terceiro que concorreu para o desvio de recursos públicos, visando beneficiar empresa de sua propriedade e sob sua gerência com pagamento superior ao Plano de Trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo.

Diante do exposto, com base no conjunto probatório contidos nestes autos, há que se estabelecer a premissa de que houve pagamento a maior feito pela Prefeitura Municipal, em relação ao que foi previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, cujo excesso foi no importe de R\$ 2.170,00, não há comprovação de que tenha o ex-gestor municipal se apropriado desse recurso de origem pública ou o desviado em proveito próprio ou alheio, mas, sim, de que foi efetivamente gasto com o serviço contratado.

É bem verdade que, no presente caso, não se vislumbra razão para a contratação por valor acima do planejado, todavia, não há comprovação de que referido aumento chegou a causar qualquer tipo de dano ao erário, notadamente porque foram prestados os serviços contratados.

Notadamente acerca da utilização do gerador, tem-se que, embora o Relatório de Supervisão *in loco* nº 0240/2010, produzido pelo Ministério do Turismo, tenha indicado que o gerador de energia elétrica não teria sido utilizado (pág. 04 do id. 4058202.9852180 a pág. 4 do id. 4058202.9852186, em especial pág. 02 do id. 4058202.9852186), consta nos autos a justificativa apresentada administrativamente pelo réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA de sua efetiva utilização, instruindo-a com declaração da Energisa de que não houve a contratação dos serviços dessa empresa para o fornecimento de energia elétrica para o período das

festividades juninas realizadas no Município de Sousa/PB no ano de 2010, dando a entender que foi utilizada fonte de energia elétrica autônoma para a realização do evento em questão, no caso específico, o gerador de energia elétrica que foi contratado (págs. 02/03 do id. 4058202.9852196).

Entrementes, a questão que mais uma vez se impõe diante da constatação havida em relação ao pagamento de valores acima do planejado, cujo excesso foi no importe de R\$ 2.170,00 (dois mil cento e setenta reais), é a de saber se a contratação de serviços e o respectivo pagamento em valor superior ao previsto em plano de trabalho, independentemente de qualquer dano ao erário ou de comprovação de malversação, deve ser considerado como uma conduta que se adeque à figura típica prevista no art. I, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967?!

Diante da questão posta, reitero o entendimento de que a resposta deve ser negativa. E a razão para tanto consiste em que o mero emprego irregular das verbas em finalidade pública diversa, sem que sejam concomitantemente comprovados a apropriação e/ou desvio, o dolo dos agentes, consistente na vontade livre e consciente de se apropriar ou de desviar as verbas federais conveniadas, em proveito próprio ou de terceiro, e o efetivo prejuízo ao erário, não ensejará adequação à figura típica em questão.

Com relação ao acima exposto, vale a pena mais uma vez ressaltar que foi proferido o Acórdão nº 76/2022 - TCU - 2ª Câmara, que, com fundamento nos seguintes dispositivos legais: art. 1º, inciso I; art. 16, inciso III, alínea b; art. 19, *caput*; art. 23, inciso III, e art. 58, inciso I, todos da Lei nº 8.443/1992, julgando irregulares as contas de FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, atinentes ao Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), aplicando a este "a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)", fixando-lhe prazo para que comprovasse o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (págs. 18/19 do id. 4058202.12088922).

Assim sendo, cumpre destacar, mais uma vez, que a multa imposta pelo Tribunal de Contas da União, tal como prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, é aplicável ao caso em apreço por conta da prática de infração à norma legal, notadamente ao art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de contratos de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado por inexigibilidade de licitação, mas não por desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Portanto, não se verificam, no caso em apreço, os elementos objetivos do tipo penal em análise, quais sejam, "apropriar" e "desviar", não sendo possível presumir a sua existência.

Acresça-se, por oportuno, que a irregularidade decorrente do pagamento a maior pela contratação, em relação ao valor que foi previsto no Plano de Trabalho, pode, em tese, fundamento para a apuração de ilícito na via da ação civil pública. Porém, na esfera criminal, ante as possíveis consequências advindas da condenação, com restrição da própria liberdade dos envolvidos, se mostra necessária a demonstração cabal da prática delitiva e da adequação desta ao tipo penal em perspectiva, o que não ocorreu *in casu*.

Ressalte-se, por oportuno e necessário, que, conquanto tenham sido indicadas irregularidades no processo de dispensa de licitação e que tais irregularidades sejam, de fato, relevantes no âmbito administrativo, para a reprovação da prestação de contas do convênio, não é, todavia, suficiente para ensejar a condenação dos promovidos no âmbito criminal, ainda mais, quando o Laudo de Perícia Criminal Federal, resultante do exame dos documentos que instruíram os autos do procedimento da Dispensa de Licitação de nº 036/2010, não indicou a existência de incompatibilidade do material analisado com o que normalmente se esperaria encontrar, vez que foi conclusivo no sentido de que "*Apesar de terem sido reveladas diversas escritas latentes nos documentos selecionados para exames, verificou-se que tais lançamentos não são incompatíveis ao tramite processual*" (págs. 02/05 do id. 4058202.9759830).

Outro ponto da acusação relaciona-se ao **destino do valor total do pagamento feito**, mediante transferência bancária feita pela Prefeitura de Sousa à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", no valor de R\$ 47.950,00 - pág. 01 do id. 4058202.12088902, que, uma vez "acumulado" com valores de outros pagamentos teriam sido objeto de saques e de pagamento de valores a terceiros, inclusive, boletos bancários dos quais seria devedor empresas do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

Todavia, como não foi reconhecida a ocorrência do desvio ou de apropriação, em relação ao que foi pago a maior que o previsto no plano de trabalho aprovado pelo Ministério do Turismo, sendo esse **excesso no importe de R\$ 2.170,00** há que se reconhecer que o destino que foi dado a ele por aquele que o recebeu, em contraprestação de serviços efetivamente prestados, não tem relevância suficiente para afastar o

entendimento de que não houve desvio ou apropriação de dinheiros públicos. Notadamente, **não vislumbro a presença de dolo específico de desviar recurso desse valor.**

Logo, diante da ausência de comprovação de fraude ao procedimento licitatório, da demonstração de efetiva apropriação ou desvio por parte dos acusados, em proveito próprio ou de terceiros, ou, ainda, de prejuízo ao erário, resta patente a não configuração da materialidade delitiva, de forma que os acusados devem ser absolvidos.

A par do exposto, é caso julgar improcedente a pretensão condenatória referente ao fato em apreço, com fulcro no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal - CPP.

2.2.2.1.2. Do desvio de parcela de R\$ 72.284,11, do convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010). Da *Emendatio libelli*. Da Corrupção ativa/passiva

Em conformidade com o que consta na peça de denúncia, o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, na qualidade de Prefeito do Município de Sousa, teria, em três oportunidades distintas, desviado em proveito pessoal parcela dos valores do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), as quais totalizariam o importe de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), mediante a aplicação direta em sua atividade empresarial privada, daí porque, segundo o *Parquet*, teria o denunciado praticado, por três vezes, o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Ainda conforme a peça de denúncia, o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, na qualidade de sócio administrador da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME, nome de fantasia "BETO PRODUÇÕES", teria concorrido para o desvio, em três oportunidades, da parcela dos valores oriundos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), acima mencionada, por intermédio de aplicação direta na atividade empresarial privada do então Prefeito, o corréu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, servindo, conforme o MPF, de instrumento para efetivar o enriquecimento ilícito do referido gestor, praticando, assim, por três vezes, o crime previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Com relação às parcelas dos valores oriundos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) que teriam sido aplicadas diretamente pelo réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA em sua atividade empresarial privada, com o auxílio do corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, o Órgão Ministerial destacou que seriam elas decorrentes da Inexigibilidade de Licitação de nº 013/2010 e da Dispensa de Licitação de nº 036/2010, bem como teriam sido objeto das seguintes transações financeiras:

a) **pagamento do boleto bancário de nº 23792374039116003025906000130903850420002153280, no valor de R\$ 21.532,80**, no qual figura como Cedente/Beneficiário a empresa LIQUIGAS DISTRIBUIDORA SA (CNPJ nº 60.886.413/0001-47, AG 2374, CC 1309-9);

b) **pagamento de boleto bancário de nº 00190428869741843132200013502315150420002420220, no valor de R\$ 24.202,20**, no qual figura como Cedente/Beneficiário a empresa HYPERMARCAS SA (CNPJ nº 02.932.074/0001-91, BB AG 3070-8, CC 13502-X); e,

c) **depósito na Conta Corrente** de nº 18983-9, Agência nº 0759-5, de titularidade da empresa **SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.** ("SM ALIM REPR LTDA.") (CNPJ Nº 05.565.043/0001-38), no valor de **R\$ 26.549,11** (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos).

Tendo em conta que são três movimentações bancárias distintas. Tratemos de cada uma individualmente.

Todavia, antes da análise das movimentações financeiras acima mencionadas, impõe-se, primeiramente, determinar a **origem dos valores** que teriam sido utilizados para realizá-las, haja vista a acusação de terem sido tais valores objeto material do desvio de recursos públicos de origem federal imputado aos réus acima nomeados.

Conforme apontado pelo MPF na peça de denúncia, originariamente, os recursos seriam decorrentes de três transferências bancárias, em favor da empresa "ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, CNPJ 10.754.517/0001-20", de recursos federais destinados à execução do objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Sousa-PB, com a finalidade de custear o evento denominado "Festividade do São João de 2010".

Referidas transferências teriam sido realizadas para a conta corrente nº 14.642-0, agência nº 2242-X, do Banco do Brasil, de titularidade da empresa acima nomeada, que, por sua vez, é de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO.

A primeira transação, no valor de R\$ 90.000,00, foi feita no dia 27/07/2011; a segunda, no valor de R\$ 47.950,00, no dia 28/07/2011; e a terceira, no valor de R\$ 154.767,57, também do dia 28/07/2011. Somando-se o valor de todas as transferências acima, se chega ao **total de R\$ 292.717,57**. Tudo conforme extrato bancário da mencionada conta bancária, constante nos documentos de pág. 60 do id. 4058202.9852832 a pág. 04 do id. 4058202.9852833, em especial o documento de pág. 62 do id. 4058202.9852832.

A correspondência dos valores das transferências recebidas acima com os valores que foram transferidos da conta corrente nº 33266-6, agência 759-5, do Banco do Brasil, vinculado ao Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) é verificada pela análise do documento de pág. 01 do id. 4058202.12088902.

Estabelecidas a origem e a correspondência das transferências bancárias feitas em favor da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, com os valores oriundos da conta bancária vinculada ao Convênio em comento, há que se verificar como se teria dado a aplicação dos valores recebidos pela citada empresa para a realização das movimentações financeiras, por meio das quais o MPF assevera que foram desviadas verbas federais transferidas para a execução do objeto do multicitado Convênio.

Neste ponto específico, merece ser destacado que o MPF asseverou que o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO teria realizado um **saque na conta corrente de sua empresa, no valor de R\$ 80.830,00** e, a partir de então, destinado a maior parte desse valor (R\$ 72.284,11) para a realização das três transações financeiras que diriam respeito às parcelas dos valores oriundos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010) que teriam sido desviados e aplicados diretamente na atividade empresarial privada do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

De fato, é confirmado pelo extrato bancário da conta bancária da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", a realização do **saque, em 28/07/2011, no valor de R\$ 80.830,00** (oitenta mil oitocentos e trinta reais), conforme consta nos documentos de pág. 60 do id. 4058202.9852832 a pág. 04 do id. 4058202.9852833, em especial no documento de pág. 62 do id. 4058202.9852832.

Isto posto, passemos então a análise individualizada de cada uma das movimentações financeiras em relação às quais o MPF assevera que foram desviadas verbas federais transferidas para a execução do objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010).

Acerca da transação financeira referente ao **pagamento do boleto bancário no valor de R\$ 21.532,80 (vinte e um mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), em benefício da EMPRESA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (CNPJ nº 60.886.413/0001-47)**, no entender do Órgão de acusação, seria clara a divergência entre os produtos tipicamente fornecidos por essa empresa e aqueles prestados no ramo de atividade da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Ainda conforme o *Parquet*, foi solicitado à empresa Liquigás Distribuidora S.A que fornecesse detalhes acerca da transação que ensejou a expedição do respectivo boleto, sobretudo quanto à identificação do cliente contra o qual foi emitido.

Em sua resposta, a referida empresa esclareceu que a transação comercial que originou a expedição do referido boleto bancário foi realizada com a **empresa PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LT (CNPJ nº 07.359.192/0001-76)**, assim com apresentou cópia do boleto bancário em questão - págs. 72/73 do id. 4058202.9852468. Valendo destacar que o réu **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA é "sócio, administrador ou dono" da empresa PAU BRASIL COMERCIAL DE GÁS LT (CNPJ nº 07.359.192/0001-76)**, conforme consta no documento de págs. 16/21 do id. 4058202.9852470, especialmente na pág. 17.

No tocante à transação financeira referente **ao pagamento de boleto bancário de R\$ 24.202,20 (vinte e quatro mil duzentos e dois reais e vinte centavos), em benefício da HYPERMARCAS S/A (CNPJ nº 02.932.074/0001-91)**, o MPF destacou que também aqui haveria clara divergência entre os produtos tipicamente fornecidos por essa empresa e àqueles prestados no ramo de atividade da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Ainda conforme o *Parquet*, teria sido solicitado à empresa HYPERMARCAS S/A que fornecesse detalhes acerca da transação que ensejou a expedição do respectivo boleto, sobretudo quanto à identificação do cliente contra o qual foi emitido.

Em sua resposta, a referida empresa esclareceu que o boleto bancário em comento foi expedido em razão da **aquisição de 200 (duzentas) caixas do produto "Assolan"**, no valor unitário de R\$ 110,01 (cento e dez reais e um centavo), sendo o cliente adquirente do referido produto foi identificado como sendo a empresa **SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.565.043/0001-38)**, assim com apresentou cópia da Nota Fiscal representativa da transação em questão - págs. 54/61 do id. 4058202.9852468. Vale destacar que o réu **FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA é sócio-administrador da empresa SOMAR**, conforme consta no documento de págs. 16/21 do id. 4058202.9852470, especialmente na pág. 16, e 61 do id. 4058202.9852468.

Com relação à transação financeira atinente ao **depósito no valor de R\$ 26.549,11 (vinte e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e onze centavos) na conta corrente de titularidade da empresa SOMAR - SOCIEDADE MERCANTIL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ nº 05.565.043/0001-38)**, administrada pelo réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ficou ela demonstrada por meio dos documentos de págs. 101/104 do id. 4058202.9852833 e 13/14 do id. 4058202.9852468.

Diante das constatações acima, o MPF asseverou também nesse caso que o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com ao auxílio do corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, teria desviado de recursos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402) para se beneficiar ilicitamente, inclusive mediante o pagamento de dívidas pessoais auferidas no bojo de sua atividade comercial direta.

Por sua vez, o réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em sede de alegações finais (id. 4058202.11267784), sustentou que seria comum, à época dos fatos, que pessoas que tivessem dívidas umas com as outras fazer pagamentos "*de algo*", como forma de **compensação**, como teria sido esclarecido em interrogatório judicial prestado.

Já o demandado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, também em alegações finais (id. 4058202.11399332), sustentou que os valores transferidos da conta do defendente para terceiros, citados pelo MPF, seriam consequência da atividade empresária daquele, que nessa qualidade, consumiria serviços onerosos prestados por terceiros e, por isso, haveria de pagá-los.

Diante das alegações acima, há que se registrar que, embora tenha o Órgão Ministerial destacado que a origem dos valores objeto da transação em epígrafe seriam os desvios de valores destinados a custear as contratações objeto da Inexigibilidade de Licitação de nº 013/2010 e da Dispensa de Licitação de nº 0036/2010, **não houve reconhecimento de prejuízo ao erário nos contratos administrativos questionados** (itens "2.2.1.1.1. Da inexigibilidade de licitação nº 013/2010" e "2.2.1.1.2. Da dispensa de licitação nº 036/2010" desta sentença).

Como dito, apesar de ter sido verificada a existência de irregularidades formais, não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos ou prejuízo ao erário, em relação aos procedimentos licitatórios acima. Ao contrário, verificou-se que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

Entrementes, **os réus não apresentaram qualquer justificativa plausível para as movimentações financeiras em apreço**, as quais beneficiaram efetivamente a atividade empresarial do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

Corroborando este entendimento a informação prestada pelo próprio réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, que, em sede de interrogatório judicial, disse que sequer determinou apuração da operação em questão, resumindo-se a afirmar que não há irregularidade. Não se trata de responsabilidade penal objetiva, mas de uma vantagem recebida indevidamente, **imediatamente após o pagamento pela execução de uma licitação**. Em tal circunstância, caberia aos réus comprovar a existência de negócios jurídicos subjacentes.

Com efeito, como dito, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO recebeu os pagamentos pelos serviços prestados nos dias 27 e 28/07/2011, enquanto os pagamentos e a transferência em benefício das empresas administradas por FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA ocorreram **no mesmo dia 28/07/2011**.

Note-se que, em seu interrogatório, o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO negou transação com *factorings*, hipótese ventilada pelo corréu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, em seu depoimento.

De fato, não há prova de que esses pagamentos em favor das empresas do demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA decorram de desvios realizados nas licitações em questão. Porém, está devidamente comprovado o pagamento e o recebimento de **vantagem indevida em razão do cargo**. Portanto, praticados crimes de corrupção ativa e de corrupção passiva.

Mais uma vez, não se está aqui sustentando situação de responsabilidade penal objetiva, mas a verificação de elementos de informação que apontam **fortes indícios** da percepção de vantagem indevida por FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, notadamente a **percepção de valores por agente público sem justa causa demonstrada**.

É bem verdade que o MPF imputou aos réus a prática do delito previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão dos mesmos fatos acima narrados, entretanto, com espeque no art. 383 do Código de Processo Penal - CPP, é cabível, e mais ainda, é impositivo a este Juízo, fazendo uso da **emendatio libelli**, atribuir aos fatos narrados na acusação definição jurídica diversa, no caso, conforme acima estabelecido, os crimes de corrupção passiva e de corrupção ativa, previstos, respectivamente, nos arts. 317 e 333 do Código Penal - CP.

Nesse sentido, assim dispõe o mencionado *codex*:

Código Penal

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

O crime de **corrupção passiva** (art.317 do CP), no que diz respeito ao sujeito ativo, corresponde a crime próprio, praticado tão somente por funcionário público. Destaque-se ser prescindível, para incidência no *caput* do artigo, a comprovação da prática de determinado ato de ofício:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. ATO DE OFÍCIO. PRESCINDIBILIDADE DE VINCULAÇÃO COM AS ATRIBUIÇÕES DO AGENTE PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ consolidou não ser necessária a comprovação do vínculo entre a vantagem solicitada ou recebida e a prática comissiva/omissiva do ato de ofício nem que este seja da competência do servidor público, para caracterização do crime do art. 317 do Código Penal (corrupção passiva). Precedentes. 2. Na hipótese, o acusado era Presidente da Câmara Municipal de Itumbiara-GO e a ele é atribuída, por intermédio da *corrê*, a solicitação de vantagem indevida aos referidos servidores daquela casa legislativa. Assim, a ausência de autonomia do investigado para a prática do ato de ofício não é motivo suficiente para afastar a imputação. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.700.846/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

Diversamente do que ocorre no crime de corrupção passiva, o delito de **corrupção ativa** (art.333 do CP) é crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa.

O art. 333 do Código Penal prevê duas figuras típicas, vejamos: a) oferecer vantagem indevida a funcionário público - a conduta parte do particular. Caso o funcionário público aceite este responderá pelo crime de corrupção passiva; b) prometer vantagem indevida a funcionário público - a conduta também parte do particular. Aceitando a promessa o funcionário público também responderá pelo delito previsto no art. 317, CP.

Vale ressaltar que os pagamentos e o depósito de valores realizados pelo réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO em favor das empresas do demandado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA foram devidamente comprovados nos autos, porém, não foram eles justificados pelos réus, que não indicaram nenhuma razão fática subjacente que demonstrasse a licitude das referidas movimentações financeiras, o que as configuram como sendo vantagens indevidas.

Por outro prisma, tem-se que **a autoria dos crimes de corrupção ativa e passiva também está devidamente esclarecida.**

Concluída a instrução processual, restou evidente a participação direta do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, corruptor ativo, bem como a participação do corréu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, como corruptor passivo, pois os réus admitiram que tinham ciência e vontade livre para a prática de seus atos, notadamente, dos pagamentos de boletos bancários e depósitos realizados, injustificadamente, pelo primeiro em benefício da atividade comercial particular do segundo.

Portanto, não restam dúvidas de que os réus agiram de forma livre e consciente na prática dos delitos, uma vez que a vultosa movimentação financeira entre pessoas que supostamente não mantinham nenhuma relação comercial.

Assim, diante das provas documentais e da produção das provas orais, resta amplamente comprovada a prática dos delitos pelos acusados ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, estando devidamente comprovada a oferta de vantagem indevida (recursos públicos) por aquele réu e o recebimento de vantagem indevida pelo Gestor municipal, no valor de R\$ 72.284,11 (setenta e dois mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos).

Ademais, em razão da vantagem financeira indevidamente proporcionada por ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO a FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, imediatamente após o recebimento de valores decorrentes da execução de objeto de contrato licitatório, sem que tenha sido apresentada a comprovação da existência de negócios jurídicos subjacentes que justificassem os pagamentos, forçosa a condenação dos mencionados réus nas penas respectivas aos crimes de corrupção.

Ante ao exposto, uma vez evidenciadas a materialidade e a autoria, bem como não se tendo verificado nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade, impõe-se **a condenação do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, com base no art. 333 do CP, e do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, com base no artigo 317, do mesmo diploma legal.**

2.2.2.1.3. Do desvio de R\$ 31.061,00 (trinta e um mil e sessenta e um reais) em favor de MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA

Inicialmente, cumpre destacar que este Juízo proferiu a decisão de id. 4058202.10704472, em que, dentre outras deliberações, reconheceu a extinção da punibilidade do denunciado MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal - CP.

Posto isto, tem-se que, em sua denúncia, o MPF sustentou que o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e o ex-Secretário Municipal de Turismo, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ao autorizarem pagamentos na ordem de **R\$ 31.061,00 (trinta e um mil e sessenta e um reais)** em recursos federais transferidos para a execução do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor das empresas ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES" e SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário MARCELIO VIEIRA FORMIGA, teriam incorrido no tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Para alcançarem o seu objetivo, segundo consta na exordial da acusação, teria sido imprescindível a participação dos empresários corréus ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, titular da empresa ROBERTO

MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", e SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, titular de fato da empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.

Acrescentou o MPF que MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria participado, pelo menos, das montagens dos procedimentos relacionados: **a)** ao Convite de nº 033/2010, destinado à contratação direta de serviço para a locação de banheiros químicos e de tenda metálica, em que contratada a empresa na qual a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., comandada, de fato, pelo réu SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA; e **b)** à Dispensa de Licitação de nº 036/2010, destinada à contratação direta de serviço de locação de palco, som e iluminação, em que contratada a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", de propriedade do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO.

Quanto à contratação da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria firmado assinatura no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de testemunha, mesmo sendo um empresário que se apresentaria como sócio proprietário da Estação 10 Produções, organizadora de eventos artísticos localizada na cidade de Sousa/PB e suposta concorrente da contratada "BETO PRODUÇÕES" no referido ramo de negócios (eventos artísticos).

Por lado outro, no tocante à contratação da empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria firmado assinatura no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de representante da contratada.

Por conta da sua participação, acima detalhada, nas supostas fraudes nos procedimentos licitatórios, MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA teria recebido das empresas contratadas, por intermédio de terceiros, o valor total de R\$ 31.061,00.

O MPF especificou como se teria dado a movimentação financeira dos valores que teriam sido desviados entre terceiros até chegarem ao poder de MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, entre esses terceiros são citados Sócrates Sousa Medeiros, Francisco das Chagas Medeiros e Maurício Nonato Abrantes, os quais, é importante salientar, não foram denunciados pelo *Parquet*.

Imputou-se, ao final, aos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA e MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA foi a conduta de desviar R\$ 31.061,00 (trinta e um mil e sessenta e um reais) em recursos federais transferidos para a execução do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402).

Com relação ao acima expandido, verifica-se nos autos do processo que a empresa SOUSA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA., cujo representante, de fato, é o réu SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, foi representada no procedimento licitatório do Convite de nº 033/2010, por MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, mediante instrumento de procuração subscrito pela representante formal da mencionada empresa (pág. 03 do id. 4058202.9852404).

Verifica-se também, quanto à contratação da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", por intermédio do procedimento de Dispensa de Licitação de nº 036/2010, verifica-se que, efetivamente, MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA firmou sua assinatura no contrato celebrado entre essa empresa e a Prefeitura Municipal de Sousa/PB, na qualidade de testemunha, conforme o demonstra a cópia do contrato de nº 377/2010 de págs. 110/113 do id. 4058202.9852147.

Entretanto, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade, seja pela mera representação da empresa licitante, seja na simples participação como testemunha de contratação, em que participou MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA.

Corroborar esse entendimento o disposto no tópico as razões apresentadas por este Juízo quando se tratou da imputação aos réus da prática do tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967, notadamente nos tópicos **2.2.1.1.1** e **2.2.1.1.2.**, em que foi estabelecido que diante da **ausência de comprovação** de efetiva apropriação ou desvio por parte dos acusados, ou de prejuízo ao erário, pelo que restou patente a não configuração da materialidade delitiva, de forma que os acusados deviam ser e foram absolvidos pela prática delitiva imputada.

Noutro prisma, no que concerne às movimentações financeiras que culminaram na chegada de valores que originariamente eram públicos e que arcaram com a contraprestação relativa à realização do evento objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), reitero aqui o entendimento de que, apesar de ter sido

verificada a existência de irregularidades formais, não restou configurada malversação na aplicação dos recursos públicos ou prejuízo ao erário, em relação aos procedimentos licitatórios acima. Ao contrário, verificou-se que houve a efetiva prestação dos serviços contratados.

Assim, conquanto tenha sido comprovada a existência de depósitos bancários feitos em favor de MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, não se pode, única e exclusivamente por isto, tachar como apropriação ou desvio ilícito de recursos públicos o crédito recebido.

Com relação ao acima expandido, vale ressaltar que não constitui crime o simples depósito de valores em conta bancária de terceiros ou o recebimento por terceiros desse depósito, notadamente quando não demonstrada a ocorrência de fraude do procedimento licitatório e/ou inexecução contratual da qual o valor depositado foi originário.

Ora, repise-se que se a empresa contratada executou com diligência o objeto da contratação e, em contraprestação, recebeu o valor correspondente, e, após isso, realizou transferência de valores a terceiros, não se pode dizer que a transferência foi realizada com recursos públicos, mas, sim, com recursos particulares desta empresa, já incorporados ao patrimônio desta.

Além disso, não ficou devidamente caracterizada a conduta ilícita praticada por MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, em relação à qual os valores por ele recebidos seriam a respectiva contraprestação.

Não há como presumir que os valores recebidos por depósito de terceiros pelo réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO teriam se dado em razão da prática de algum ilícito pelo beneficiário. Ademais, o livre comércio entre as pessoas, naturais e jurídicas, seria ameaçado com uma presunção desse *jaez*.

Sendo assim, nada obstante o recebimento de valores por MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, na forma acima relatada, não foi comprovada a prática de ilícito penal por este, e, por isso, forçosa a absolvição dos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, com fulcro no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal.

2.2.2.1.7. Do desvio de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em favor de JOÃO COSTA DE SOUSA

Acerca dos supostos desvios em epígrafe, o MPF sustentou em sua denúncia que o réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e o ex-Secretário Municipal de Turismo, JOSÉ MARQUES DA SILVA, ao autorizarem pagamento na ordem de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em recursos federais transferidos para a execução do Convênio n. 1045/2010 (SIAFI 740402) em favor da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", cientes de que seriam posteriormente desviados em favor do empresário JOÃO COSTA DE SOUSA, teriam incorrido no tipo penal do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967.

Para alcançarem o seu objetivo, segundo consta na exordial da acusação, teria sido imprescindível a participação do empresário e corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, titular da empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

Acrescentou o MPF que, em situação análoga à analisada e decidida no tópico anterior item anterior, a maior parte dos recursos transferidos à empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES", notadamente a importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), **teria sido transferida em favor de Noeliton Costa de Sousa**, Agente de Polícia Federal, que, é importante também salientar, não foi denunciado pelo *Parquet*.

Ainda conforme consta na acusação, Noeliton Costa de Sousa seria **irmão do réu JOÃO COSTA DE SOUSA**, que, por sua vez, seria proprietário das empresas Costa e Sousa LTDA - ME (CNPJ n.º 07.112.705/0001-40) "SO Show" e Massaranduba Locação de Palcos EIRELI - ME (CNPJ n.º 19.904.801/0001-65).

O MPF acrescentou em relação ao réu JOÃO COSTA DE SOUSA que este, em situação idêntica à verificada com MARCÉLIO VIEIRA FORMIGA, teria assinado o contrato emergencial de locação de palco, som e iluminação em favor de quem seria sua concorrente, a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO - ME "BETO PRODUÇÕES".

E, na sequência, o irmão do empresário JOÃO COSTA DE SOUSA e amigo do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e da consorte deste, Noeliton Costa de Sousa, teria recebido vultosa parcela do dinheiro do convênio em questão, num total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), sem nenhuma justificativa.

O MPF imputou, ao final, aos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e JOÃO COSTA DE SOUSA a conduta de desviar o montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em recursos federais transferidos para a execução do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402).

Com relação ao acima expendido, cumpre destacar que não se verifica constar a assinatura do réu JOÃO COSTA DE SOUSA no instrumento do contrato de nº 377/2010, celebrado pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB e a empresa ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO "BETO PRODUÇÕES", em decorrência da Dispensa de Licitação de nº 036/2010, que teve como objeto a contratação de empresa para a locação de palco, som e iluminação para a realização do evento objeto do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402) - de pág. 02 do id. 4058202.9852359 a pág. 01 do id. 4058202.9852363.

Então, embora se possa confirmar a existência de depósito feito pelo denunciado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em favor de Noeliton Costa de Souza, irmão do réu JOÃO COSTA DE SOUSA, conforme documento de pág. 59 do id. 4058202.9852833, não se vislumbra a ocorrência de qualquer conduta que mereça a atenção do Direito Penal.

Corroborar esse entendimento o disposto por este Juízo quando se tratou da imputação aos réus da prática do tipo penal previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, notadamente no tópico "**2.2.1.1.2. Da dispensa de licitação nº 036/2010**", em que se assentou que, nada obstante a irregularidade havida na dispensa de licitação para a locação de palco, som e iluminação, por meio da Dispensa nº 036/2010, é certo que o evento foi efetivamente realizado, não havendo qualquer mensuração de eventual dano patrimonial à Administração Pública, como decorrência direta da dispensa de licitação em comento. Conclusão semelhante foi apresentada no tópico "**2.2.2.1.1.2. Do sobrepreço na dispensa de licitação de nº 036/2010**".

Assim, conquanto tenha sido comprovada a existência de depósitos bancários feitos em favor de terceiro, no caso, Noeliton Costa de Souza, que sequer chegou a ser denunciado, não se pode, única e exclusivamente por isto, tachar como apropriação ou desvio ilícito de recursos públicos o valor depositado.

Em outros termos, **para se reconhecer que tal valor é resultado de desvio de verbas, seria necessário um prejuízo ao erário anterior, porém, este não restou comprovado**. De outra mão, em atenção ao princípio da não culpabilidade, não é possível presumir o caráter criminoso da conduta.

Além disso, não ficou devidamente caracterizada a conduta ilícita praticada por JOÃO COSTA DE SOUSA, em relação à qual os valores que foram percebidos por seu irmão, Noeliton Costa de Souza, seriam a respectiva contraprestação.

Não há como presumir que os valores recebidos por Noeliton Costa de Souza teriam se dado em razão da prática de algum ilícito pelo beneficiário ou por seu irmão, o réu JOÃO COSTA DE SOUSA. O mero recebimento não pode, por si só, ser considerado ilícito. Entender diferente implicaria na aplicação ao caso da responsabilidade objetiva, o que não se admite no Direito Penal.

Sendo assim, nada obstante o recebimento de valores por Noeliton Costa de Souza, irmão do réu JOÃO COSTA DE SOUSA, na forma acima relatada, não foi comprovada a prática de ilícito penal por este, e, por isso, forçosa a absolvição dos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO e JOÃO COSTA DE SOUSA, com fulcro no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal - CPP.

2.2.3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº 9.613/1998. DA VANTAGEM INDEVIDA DE R\$ 72.284,11 (SETENTA E DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS). DA AUTOLAVAGEM. DA CORRUPÇÃO PASSIVA

Segundo consta na denúncia apresentada pelo MPF, o denunciado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA teria se valido de "conta de passagem" movimentada pelo empresário ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, bem como por utilizar a atividade empresarial de pessoas jurídicas sob seu controle, para dissimular a origem ilícita dos recursos públicos obtidos em seu proveito, teria praticado conduta penalmente relevante descrita no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998 (lavagem de dinheiro).

Quanto ao tipo penal acima referido, assim dispõe atualmente o mencionado dispositivo legal:

Lei nº 9.613/1998:.

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#)).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012](#)).

No caso em apreço, no entanto, por ter as movimentações financeiras vergastadas ocorrido nos idos do ano de 2011, deve ser utilizada a antiga redação do art. 1º da Lei nº 9.613/1998:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

(...)

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa

O crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores consiste na atividade revestida de objeto lícito, que tem por finalidade a transformação de recursos financeiros obtidos de forma ilícita em lícitos, operada por meio de 03 (três) fases: *introdução (placement)*, *dissimulação (layering)* e *integração (integration)*, para que seja ocultada a origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Tem-se que a "introdução (*placement*)" consiste na separação física entre o agente e o produto auferido pelo crime, dificultando a identificação da procedência delituosa do dinheiro. Por sua vez, a "dissimulação (*layering*)" é a lavagem propriamente dita, dando-se ares de legalidade ao seu objeto por meio de práticas que impedem a descoberta da procedência ilícita dos valores/bens. Por último, a "integração (*integration*)" é a fase na qual os valores/bens são formalmente incorporados ao sistema econômico com aparência de objetos lícitos.

Com efeito, o crime de lavagem de dinheiro se consuma no momento em que o agente delitivo pratica uma ação que envolva os verbos "ocultar" ou "dissimular" a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou vantagem, não se exigindo para a consumação que o agente cumpra todas as etapas/fases da lavagem (introdução/colocação, ocultação/dissimulação e integração), bastando a simples realização da primeira fase "introdução/colocação" ou qualquer outra para que o delito esteja consumado.

O elemento subjetivo necessário à configuração do delito de lavagem está abrangido pelo próprio tipo penal, consistente nos verbos "ocultar" e "dissimular". Exige-se, todavia, indícios suficientes de que o agente pretende efetivamente "ocultar ou dissimular"; se a conduta já foi praticada, exigem-se elementos probatórios que demonstrem as ações verbais tipificadas (ocultar/dissimular).

Nos termos da orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, "para a configuração do crime do artigo art. 1º da Lei n. 9.613/98, não é necessário que o acusado tenha sido condenado pelo delito antecedente, pois embora derivado ou acessório, o delito de lavagem de dinheiro é autônomo, também não se exigindo processo criminal ou condenação pelo prévio delito, nem mesmo que o acusado seja o autor do delito, bastando, para tanto, a presença de indícios suficientes de sua existência" (RHC 94.233/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).

Traçadas, no essencial, as características do delito imputado ao réu, passa-se à análise dos fatos relacionados ao presente processo-crime.

2.2.3.1. Da materialidade do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998

Acerca das condutas praticadas pelos denunciados, o MPF aduziu que do emaranhado de operações bancárias narradas na denúncia se depreenderia que parcelas dos recursos públicos do Convênio nº 1045/2010 (SIAFI 740402/2010), que teriam sido desviadas pelo denunciado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, então Prefeito Municipal, em favor do corréu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, por intermédio de procedimento de inexigibilidade de licitação supostamente viciado, até chegarem aos seus reais destinatários através de considerável movimentação bancária, com o auxílio de "conta de passagem" titularizada por terceiro (pessoa física), com o objetivo de afastar os recursos de sua origem ilícita e possibilitar a sua recolocação na economia com aparência de legalidade, ou seja, mediante lavagem de dinheiro semelhante ao "aluguel de conta bancária".

O *Parquet* asseverou que o réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO também deveria responder no mesmo tipo penal, por conta de sua participação, na forma do art. 29 do Código Penal - CP.

Acrescentou o denunciante que os denunciados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO também teriam feito uso de operação eminentemente sub-reptícia ao se utilizarem de boletos bancários para realizar o pagamento de transações comerciais contraídas por empresas sob a administração e propriedade do réu FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA.

Além disso, ainda conforme a denúncia, para dissimular a origem ilícita dos recursos desviados em favor do denunciado FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, teria sido utilizada intrincada movimentação bancária, bem como a quitação de dívidas diretamente contraídas e materializadas através da emissão de boletos bancários.

Imputando-se, ao final, os acusados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO a prática do crime previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998.

No caso dos autos, todavia, forçoso destacar que, conquanto tenha sido **configurada a existência de crime antecedente praticado pelos réus**, haja vista ter sido reconhecida a prática pelos acusados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO dos crimes de corrupção passiva e ativa, respectivamente, **há que se reconhecer o fato de que** as condutas dos agentes não constituíram "lavagem de dinheiro", uma vez que consistiram no meio escolhido para o recebimento da vantagem ilícita, objeto do crime de corrupção.

Acresça-se, por oportuno, que o caso presente se configura como "**autolavagem**", consistindo na imputação simultânea, aos mesmos réus e em relação aos mesmos fatos, do delito antecedente e do crime de lavagem, ensejando, por conseguinte, a ocorrência da consunção.

Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes judiciais:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. AÇÃO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE CORRUPÇÃO ATIVA. PRÓPRIO AGENTE. ATIPICIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. A lavagem de valores oriundos de corrupção passiva, quando praticada pelo próprio agente, constitui mera consumação do delito de corrupção passiva na forma objetiva "receber". 2. **Quando as condutas do agente tidas como "lavagem" nada mais são que o método escolhido para receber a vantagem ilícita objeto do crime de corrupção, o crime de lavagem deve ser considerado mero exaurimento do crime de corrupção, que, por sua natureza, é um tipo penal misto alternativo. Portanto, a prática de mais de um dos verbos não o descaracteriza, devendo ser vista como mero desdobramento do crime de corrupção passiva** (STF, APn n. 470/MG, Tribunal Pleno). 3. Embargos de declaração acolhidos para, conhecendo-se do agravo regimental, dar-lhe provimento a fim de dar parcial provimento ao recurso especial e, nessa extensão, absolver os embargantes da imputação de lavagem de dinheiro. (EDcl no AgRg no REsp n. 1.856.938/PR, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/3/2023.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME DE LAVAGEM COM DE CORRUPÇÃO ATIVA. INVIÁVEL. CONDUTAS AUTÔNOMAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO INICIADA NO BRASIL. 1. É cediço que somente se admite o trancamento prematuro de persecução penal quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a hipótese de absoluta ausência de justa causa, de atipicidade da conduta, de extinção da punibilidade ou, ainda, de inépcia formal da denúncia, o que não se verifica no caso, que trata da hipótese de autolavagem de capitais, com a descrição de condutas autônomas, situação que teria sido demonstrada nos autos. 2. Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, "Embora a tipificação da lavagem de dinheiro dependa da existência de um crime antecedente, é possível a autolavagem - isto é, a imputação simultânea, ao mesmo réu, do delito antecedente e do crime de lavagem -, **desde que sejam demonstrados atos diversos e autônomos daquele que compõe a realização do primeiro crime, circunstância na qual não ocorrerá o fenômeno da consunção.**" (APn n. 856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/10/2017, DJe de 6/2/2018.). 3. Ademais, foi reconhecida a existência de transnacionalidade do delito, com base no acervo probatório colhido dos autos, de forma a caracterizar a competência da Justiça Federal, hipótese em que, a desconstituição das premissas fáticas, com o fim de reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via eleita. 4. No tocante à absorção dos crimes de corrupção passiva com o crime de lavagem de dinheiro, as instâncias ordinárias entenderam ser autônomas as condutas, estando o acórdão em consonância com precedente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior." (HC n. 137.628/RJ, relator Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do Tj/ce), Sexta Turma, julgado em 26/10/2010, DJe de 17/12/2010.) 5. Improvimento do recurso em habeas corpus. (RHC n. 158.293/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ementa: Embargos infringentes na AP 470. Lavagem de dinheiro. 1. Lavagem de valores oriundos de corrupção passiva praticada pelo próprio agente: 1.1. O recebimento de propina constitui o marco consumativo do delito de corrupção passiva, na forma objetiva "receber", sendo indiferente que seja praticada com elemento de dissimulação. 1.2. **A autolavagem pressupõe a prática de atos de ocultação autônomos do produto do crime antecedente (já consumado), não verificados na hipótese.** 1.3. Absolvição por atipicidade da conduta. 2. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e o Sistema Financeiro Nacional. 2.1. A condenação pelo delito de lavagem de dinheiro depende da comprovação de que o acusado tinha ciência da origem ilícita dos valores. 2.2. Absolvição por falta de provas 3. Embargos acolhidos para absolver o embargante da imputação de lavagem de dinheiro. (AP 470 EI-décimos sextos, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-03-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-161 DIVULG 20-08-2014 PUBLIC 21-08-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00321)

Assim, uma vez julgado que os fatos, tidos como crimes precedentes imputados aos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, não constituem infração penal autônoma, resta impossibilitado o processamento destes pelo crime de lavagem de dinheiro.

Sendo assim, forçoso concluir pela absolvição dos réus FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA e ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, com fulcro no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para:

- 1) **CONDENAR** o denunciado ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, por incorrer no crime capitulado no art. 333 do Código Penal, em razão do pagamento de vantagem indevida de R\$ 72.284,11; e
- 2) **CONDENAR** o denunciado FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, por incorrer no crime capitulado no artigo 317 do Código Penal, em razão do recebimento de vantagem indevida de R\$ 72.284,11; e
- 3) **ABSOLVER** os denunciados FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO, das imputações de prática dos crimes das imputações deduzidas na denúncia de prática dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 (salvo quanto aos fatos dos itens 1 e 2 deste dispositivo) e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, com base no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal;
- d) **ABSOLVER** os denunciados SEBASTIÃO TRAJANO DA SILVA, JOÃO COSTA DE SOUSA, EVERTON DANIEL PEREIRA SARMENTO, FRANCISCA GLÁUCIA GONÇALVES e MARTA ELEONORA PINTO PEREIRA das imputações deduzidas na denúncia de prática dos crimes previstos nos arts. 89 da Lei nº 8.666/1993; art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967 e art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998, com base no inciso II do art. 386 do Código de Processo Penal.

Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos condenados (art. 68 do CP), analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes, de causas de aumento e diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena(s) restritiva(s) de direito ou de suspensão condicional da pena (*sursis*).

3.1 - Do réu ROBERTO MOURA DO NASCIMENTO

Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) culpabilidade: entendida como reprovação social da conduta^[1], normal a crimes desta natureza;
- b) antecedentes: o acusado não registra antecedentes criminais;
- c) conduta social: não há nos autos elementos de convicção suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- d) personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;
- e) motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;
- f) **circunstâncias**: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, utilizando-se de **método sub-reptício**, ao dissimular a oferta indevida de vantagem por meio de transações intermediadas pelo sistema financeiro e relacionadas à atividade empresarial do beneficiário, dificultando a investigação, justificando a exasperação da pena base;
- g) **consequências**: também são desfavoráveis, haja vista tratar do oferecimento de vantagem indevida de **elevado montante (R\$ 72.284,11)**;
- h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal - 02 (dois) anos - 01 (um) ano e 10 (dez) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de diminuição de pena. Mantenho, portanto, a pena **em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Continuidade delitiva

Por outro lado, a despeito do entendimento do MPF pelo concurso material, tenho que as condutas foram praticadas em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução similares, constituindo os delitos subseqüentes a continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Assim, tendo o crime sido praticado em continuidade delitiva, dada a existência de três movimentações financeiras, é atraído o aumento de pena imputado ao crime continuado, tal como previsto no art. 71 do CP, o qual deve ser estabelecido **na proporção de 1/5 (um quinto)**, em consonância com o que dispõe o Enunciado de nº 659 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ, que assim dispõe:

Súmula do STJ, Enunciado 659. A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, **1/5 para três**, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

Aumento, portanto, a sanção em 1/5 (um quinto), ficando a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Fixo, então, a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Pena de multa

Fixo a pena de multa em 101 (cento e um) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a **1/5 (um quinto) do salário-mínimo** vigente à época dos fatos (2011), considerando o exercício de atividade empresarial pelo condenado.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime semiaberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

3.2 Do réu FABIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA

Pena-Base

Em atenção às circunstâncias dos arts. 59 e 60, do Código Penal, infere-se o seguinte:

- a) culpabilidade: entendida como reprovação social da conduta^[1], normal a crimes desta natureza;
- b) antecedentes: o acusado não registra antecedentes criminais;
- c) conduta social: não há nos autos elementos de convicção suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

d) personalidade: não foram colhidos elementos suficientes à valoração dessa circunstância judicial;

e) motivos: a motivação do delito foi o acréscimo patrimonial, inerente à figura típica em análise;

f) **circunstâncias**: assim entendidas como aquelas que influem sobre a sua gravidade, lhes foram desfavoráveis, pois a prática, da forma como realizada, utilizando-se de **método sub-reptício**, ao dissimular a oferta indevida de vantagem por meio de transações intermediadas pelo sistema financeiro e relacionadas à atividade empresarial do beneficiário, dificultando a investigação, justificando a exasperação da pena base;

g) **consequências**: também são desfavoráveis, haja vista tratar do oferecimento de vantagem indevida de **elevado montante (R\$ 72.284,11)**;

h) Comportamento da vítima: em nada contribuiu para o resultado.

Em face da existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, acrescento à pena mínima do tipo penal - 02 (dois) anos - 01 (um) ano e 10 (dez) meses, razão pela qual fixo a **pena-base em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não concorrem, no caso, circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Causas de diminuição e aumento

Não há causas de aumento ou diminuição de pena. Mantenho, portanto, a pena **em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

Continuidade delitiva

Por outro lado, a despeito do entendimento do MPF pelo concurso material, tenho que as condutas foram praticadas em circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução similares, constituindo os delitos subsequentes a continuação do primeiro, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

Assim, tendo o crime sido praticado em continuidade delitiva, dada a existência de três movimentações financeiras, é atraído o aumento de pena imputado ao crime continuado, tal como previsto no art. 71 do CP, o qual deve ser estabelecido na proporção de 1/5 (**um quinto**), em consonância com o que dispõe o Enunciado de nº 659 da Súmula de Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Aumento, portanto, a **sanção em 1/5 (um terço), ficando a pena em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão**.

Fixo, então, a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão.

Pena de multa.

Fixo a pena de multa em 101 (cento e um) dias-multa, sendo cada dia-multa correspondente a metade do salário-mínimo vigente à época dos fatos (2011), o qual deverá ser atualizado, considerando que o condenado é sócio administrador de empresas de alto faturamento.

Para o pagamento da pena de multa, deverão ser observados os critérios expostos no § 2º do art. 49, bem como o prazo previsto no art. 50, ambos do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento:

Estabeleço que a pena privativa de liberdade deverá ser inicialmente cumprida no **regime semi-aberto**, com base no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos e da suspensão condicional da pena:

Considerando o montante da pena aplicada (EDACR 20030500023309501, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/11/2013), deixo de substituir a pena privativa de liberdade, em razão do não preenchimento da condição estipulada no artigo 44, I, do Código Penal.

Do direito de recorrer em liberdade:

Não havendo necessidade de decretação de prisão preventiva, nos moldes dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, asseguro aos condenados o direito de recorrer em liberdade.

Valor mínimo da indenização

O Código de Processo Penal foi modificado pela Lei 11.719/2008 que, dentre outras alterações, estabeleceu que o magistrado ao proferir a sentença condenatória fixará o valor mínimo de indenização à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV).

Tal previsão, diga-se de passagem, louvável, tem o escopo de agilizar a indenização da vítima de um ilícito penal, permitindo que o ofendido ou sua família tenha seu prejuízo reparado sem a necessidade de propositura de ação própria.

No entanto, no presente caso, deixo de fixar o valor mínimo de indenização em razão de que não foi comprovada a ocorrência de efetivo dano ao erário.

Custas

Condeno, por fim, os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 e 805 do CPP), proporcionalmente.

3.3 - DELIBERAÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, **venham-me os autos conclusos, para análise de eventual prescrição retroativa.**

Em caso de recurso voluntário, intime-se para contrarrazões, remetendo-se em seguida ao TRF5. Transcorrido o prazo recursal "*in albis*", arquivem-se os autos.

Transitada em julgado, voltem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa da pretensão penal punitiva.

Publicação e registro decorrem automaticamente da validação eletrônica.

Intimem-se.

Sousa, datado eletronicamente.

assinado eletronicamente
ANDRÉ VIEIRA DE LIMA
Juiz Federal da 8ª Vara da SJPB

[1] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).

[2] Consoante Guilherme Nucci (Individualização da Pena. 4ª ed. 2011, p. 154).



Processo: **0800534-92.2022.4.05.8202**

Assinado eletronicamente por:

ANDRE VIEIRA DE LIMA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/11/2023 18:07:19

Identificador: 4058202.12456939



23102118472410900000012509026

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Para validar, utilize o link abaixo:

https://pje.jfjb.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=c71cdb7c6d84ab11e8f1b8ec73267305c8bdc9d1&idBin=12509026&idProcessoDoc=12456939